



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1976

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo, publicados no Diário Oficial, no ano de 1976.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

SUMÁRIO

[Clique na Resolução para ver a íntegra](#)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 19-1-76.....	1
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 20-1-76.....	2
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-3-76	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 4-3-76	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-3-76.....	5
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-5-76.....	6
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 8-6-76	7
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 8-7-76	8
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-10-76.....	9
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-10-76 (RETIFICAÇÃO)	11
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76.....	12
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76 (RETIFICAÇÃO)	14
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76.....	16
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76 (REPUBLICAÇÃO).....	23
RESOLUÇÃO SCCT, DE 5-10-76	37
DESPACHO NORMATIVO DO SECRETÁRIO, DE 29/1/86.....	38
DESPACHO DO SECRETÁRIO, DE 1/2/89.....	39
DESPACHO DO SECRETÁRIO (SSP), DE 27-6-84	40
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 26-5-77	41
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 14-8-78	42
ORDEM DE SERVIÇO DDP-G Nº 04-78	43
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 19-2-79	44
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-8-80	45
INSTRUÇÃO DDP-G 5-80, DE 12-9-80	46
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 20-5-81	47
COMUNICADO CRHE Nº 18, DE 16-9-81	48
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 2-7-82.....	49
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 3-3-83.....	52
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 17-8-83	53
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 23-3-84	54
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 28-4-82	55



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 19-1-76

Assunto: Designação - Regime Especial de Trabalho

No processo GG 1.461-75 c/aps. SS. 4.587/73 - SS 2.423/71 sobre designação para que servidor em regime normal de trabalho responda por cargo de chefia: "Aprovo o ponto de vista exposto pela Comissão de Regimes Especiais de Trabalho e pela Assessoria Jurídica do meu Gabinete, com a qual concordou o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil. Consoante o referido entendimento o ingresso automático no R.D.E., previsto inicialmente pelo Decreto-lei 183, de 1969, foi revogado pela nova sistemática adotada na Administração, consubstanciada na Lei 94, de 1972. Assim, atualmente, o ingresso no regime especial de trabalho depende sempre de iniciativa da Administração. E a exceção consignada no Decreto-lei 234 de 1970, já não tem mais razão de ser. Conseqüentemente, a designação tratada no processo deverá ser efetuada para exercício em regime normal de trabalho. Outrossim, em face do interesse geral da matéria, dou caráter normativo a esta decisão, a fim de que ela seja seguida na solução de todos os casos da espécie".

DOE, Seção I, 20/01/1976, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 20-1-76

Assunto: Imóvel - Locação - VASP

No processo GG-2.154/72 c/aps. GG-2.336/74 - GG-2.603/74 - GE-3.488/73, em que é interessada a VASP - Aerofotogrametria S/A., sobre locação de imóvel de propriedade do Estado situado no Rio de Janeiro: "Considerando o tempo decorrido, ouça-se a empresa postulante sobre o seu interesse pela locação do imóvel em questão de propriedade do Estado, e situado na cidade do Rio de Janeiro. Quanto à locação de imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Público e tendo em vista os estudos da Procuradoria Geral do Estado, aprovados pelo Secretário da Justiça e a representação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, apoiada em parecer da Assessoria Jurídica de Meu Gabinete, decido, em caráter normativo: pela possibilidade de o Poder Público locar imóveis integrados em seu patrimônio; pela aplicabilidade nos contratos respectivos das normas de direito privado pertinentes; pela dispensabilidade de autorização legislativa para as locações em causa, que continuam sujeitas às normas da Resolução Governamental 762, de 16-8-66."

DOE, Seção I, 21/01/1976, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-3-76

Assunto: Pagamento de Substituição

No processo GG-1.521/75 c/aps. SF-19736/70 - SENA-1791/75, sobre pagamento de substituição quando o substituto se afasta do exercício do cargo: "Diante dos Elementos de instrução dos autos, em especial das manifestações dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Administração bem assim do parecer 256/76 da Assessoria Jurídica do Governo, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, decido, em caráter normativo, que a contagem do prazo previsto no artigo 86 do Decreto 42850, de 30.12.63 - R.G.S. - somente se interrompe com o exercício real e efetivo, mediante reassunção do servidor, não sendo admitidos, para tal fim, os dias de exercício ficto".

DOE, Seção I, 04/03/1976, p. 2



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 4-3-76

Assunto: salário-família - servidor público

No processo GG-294-76 c/aps. PGE-46.157-75-SJ em que Sônia Maria Guimarães Campos, solicita salário-família: "As empresas públicas e sociedade de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (cf. artigo 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67). Conseqüentemente, e considerado a manifestação do eminente Secretário da Justiça e os pareceres da Assessoria Jurídica de meu Gabinete e da Assessoria Técnico-Legislativa, aprovados pelo ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido da interessada, pois o pagamento de salário-família a servidor do Estado cujo cônjuge perceba, de empresa pública ou sociedade de economia mista, o mesmo benefício, não incide na proibição do artigo 161 do Estatuto Paulista (Lei 10.261, de 28-10-68). Publique-se esta decisão de caráter normativo, para conhecimento da Administração.

DOE, Seção I, 05/03/1976, p. 2



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-3-76

Assunto: Admissão - Servidor público

No proc. GG-2.231-75 c/aps. xerocópia do Processo SJ-85.977-69, em que é interessada a Casa Civil do Gabinete do Governador sobre admissão de pessoal: - "Tendo em vista o estudo de fls. 47 a 52, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, aprovo os critérios a serem observados na admissão de pessoal, em decorrência da cessação dos credenciamentos prescrita pelo Decreto 6.420, de 18-7-75.

Publique-se o referido estudo para conhecimento de toda a Administração."

DOE, Seção I, 24/03/1976, p. 20

Aplicação: [Resolução de 5-10-76](#)



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-5-76

Assunto: Afastamento de extranumerário e servidor temporário

No proc. GG-920/76 c/aps. SA-114.607/75, GG-923-76, SA-207.295/75, GG-922/76, SA-184.556/75, GG-921/76, SA-158.541/75, GG-582/76, SENA-767/76, SRT-110/76, GG-3.015/75 e GG-2.106/75, em que são interessados Moisés Dal Col e outros sobre afastamento de extranumerário e servidor temporário para exercerem mandato legislativo municipal: "Acolho o parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, no sentido de que o ato normativo publicado no D. O. de 2.12.75, relativo a afastamento para exercício de vereança remunerada, somente tem aplicabilidade aos funcionários públicos em sentido estrito, não se aplicando a outras categorias de servidores públicos, tendo em vista o disposto nos artigos 11, I, da Constituição do Estado, e 3º e 73, da Lei 10.261, de 28.10.68. No intuito de solucionar a matéria, tendo em vista a relevância dos serviços prestados às comunidades por servidores públicos em geral eleitos vereadores municipais, ora impedidos de exercer essas funções, encaminhei ao Exmo. Sr. Presidente da República por intermédio do ofício GG-029/76, sugestão no sentido de através de Emenda Constitucional, ser acrescentado inciso e alterada a redação do § 1º do artigo 89 da Constituição Federal, atendendo dessa forma aos interessados não somente do Estado de São Paulo como de toda a federação.

DOE, Seção I, 13/05/1976, p. 5



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 8-6-76

Assunto: Gratificação de representação

No proc. GG-1.738/75 c/aps. SF-19.799/70 - SF-29.780/75, sobre pagamento de gratificação aos servidores afastados nos termos do artigo 78 da Lei 10.261/68: "Diante das manifestações dos Secretários da Fazenda e Chefe da Casa Civil e dos pareceres da A.T.L. e da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 10/17, que aprovo, decido, em caráter normativo, para toda a Administração, que a gratificação a título de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei 10.261, de 29-10-68, deve ser paga a seus titulares, também, nos afastamentos estipulados no artigo 78 do referido diploma legal".

DOE, Seção I, 09/06/1976, p. 9

Aplicação: [Despacho Normativo do Secretário, de 29/1/86](#)

Aplicação: [Despacho do Secretário, de 1/2/89](#)



DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 8-7-76

Assunto: Servidor Público - Mandato - Prefeito - Vereador - Critérios

No proc. SENA - 1.227-75 - Aut. Prov. 1-76, sobre as diversas situações de servidor público estadual com mandato de Prefeito ou de Vereador face a alteração da redação do artigo 104 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 6-76: "Acolhendo representação do Secretário de Estado dos Negócios da Administração e, tendo em vista as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho Intersetorial instituído junto àquela Secretaria, para exame da matéria, bem como o parecer 1.132-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, aprovo os seguintes critérios a serem observados na espécie:

I - O servidor público estadual, da administração direta ou indireta, com mandato de:

1 - Prefeito

a) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função (C. Fed., artigo 104, parágrafo 2º).

b) Poderá optar pela remuneração do cargo, emprego ou função (Const. Fed., artigo 104, parágrafo 2º).

c) Receberá verba de representação juntamente com os subsídios ou com a remuneração do cargo, emprego ou função.

d) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (Const. Fed., artigo 104, parágrafo 4º).

2 - Vereador

A) Havendo compatibilidade de horário:

a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.

b) Receberá cumulativamente a remuneração do cargo, emprego ou função com os subsídios de vereador (Const. Fed. artigo 104, parágrafo 3º)

B) Não havendo compatibilidade de horário:

a) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função (Const. Fed., artigo 104, parágrafo 3º, parte final), sem direito à opção pelos vencimentos.

b) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (Const. Fed., artigo 104, parágrafo 4º):

Haverá incompatibilidade de horário mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas, em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Haverá incompatibilidade de horário mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas, em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

II - Quanto ao pessoal ferroviário, é permitida a simultaneidade do exercício da vereança com o emprego, em havendo compatibilidade de horário. Aplica-se-lhes as disposições do artigo 54, do Estatuto dos Ferroviários, no caso de não haver aquela compatibilidade de horário.

III - O funcionário público afastado para o exercício da vereança, nos termos da legislação anterior, que não tenha ainda reassumido seu cargo, deverá fazê-lo no prazo de até cinco dias da publicação deste despacho, se houver compatibilidade de horário, ficando com validade o afastamento até aquele prazo."

Despacho do Secretário (SSP), de 27-6-84

DOE, Seção I, 14/07/1976, p. 1

Aplicação: [Despacho do Secretário \(SSP\), de 27-6-84](#)



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-10-76

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76 c/ aps. SENA-550-76, sobre autorização de majoração dos salários dos servidores da Secretaria da Administração, admitidos para desempenho de função especializada de natureza técnica (art. 1º, inciso II, da Lei 500-74): "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.418-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhida pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo a majoração discutida no processo, observadas, rigorosamente, as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Salarial, através da deliberação tomada pelo seu Colegiado, em sessão realizada no dia 9-8-76, devendo a medida ser efetivada através de aditamento aos respectivos contratos. Dê-se caráter normativo à presente decisão, a fim de que se estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos".

Parecer da A.J.G.

Processo - GG-1.010/76 c/ap. SENA-550/76

Parecer - 1.418/76

Interessado - Secretaria da Administração.

Assunto - Servidores admitidos para desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica (art. 1º inciso II, da Lei 500/74): Retribuição. Possibilidade de autorização, observados os critérios fixados pelo CEPS.

1. Cuida-se, na espécie, do exame de pedido formulado pelo ilustre Secretário da Administração, com vistas à obtenção da necessária permissão governamental para reajustar a retribuição dos servidores admitidos para o desempenho de funções reconhecidamente especializadas, nos moldes preconizados pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 500, de 1974.

2. Examinando a matéria, no parecer nº 675/76, cujos termos pedimos vênia para invocar, salientamos que, em princípio, os servidores em questão devem receber, durante o prazo certo e determinado da duração do contrato, a remuneração ajustada inicialmente. Acrescentamos, ainda, que, não obstante esse aspecto estritamente legal, a elevação, na forma pretendida, tem um inegável caráter de justiça, inserindo-se, assim, no terreno da oportunidade e conveniência. E, finalizando, sugerimos a audiência do Conselho Estadual de Política Salarial (fls. 6/8).

3. Agora, o processo retornou a esta Assessoria, enriquecido com o pronunciamento do aludido Conselho (fls. 10/24). Salientou o seu Colegiado, em deliberação aprovada na sessão de 9 do corrente, que, nos aumentos da espécie, devem ser observadas as seguintes normas:

"1 - o reajuste salarial de pessoal contratado nos termos do artigo 1º, II, da Lei 500/74, somente será permitido após decorrido um ano de vigência do contrato e/ou da data a partir da qual foi concedido o último reajuste, dependendo da existência de recursos financeiros;

2 - o percentual de reajustamento não poderá ultrapassar aquele concedido pelo Estado a seus funcionários, de acordo com as leis que vigorem na data em que o reajustamento deva produzir efeitos, respeitado, na hipótese de contrato com correspondência a cargo, o limite para este fixado".

4. Nessas condições, tendo-se presentes os termos de nosso parecer anterior, acima referido, a matéria está agora em condições de alçar à consideração do Chefe do Executivo, que, se entender conveniente e oportuno, poderá autorizar a majoração em debate, observados os critérios fixados pelo Conselho Estadual de Política Salarial.

É o parecer, "sub censura".

Assessoria Jurídica do Governo, 31 de agosto de 1976.

Fabio Alves Rosa - Assistente Jurídico Procurador do Estado.

De acordo com o parecer supra.

A.J.G., 31/8/76.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 12/10/1976, p. 1

Retificado em 14/10/1976, p. 11

Aplicação: [Despacho do Governador, de 26-5-77](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, De 14-8-78](#)

Aplicação: [Ordem de Serviço DDP-G nº 04-78](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 19-2-79](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 22-8-80](#)

Aplicação: [Instrução DDP-G 5-80, de 12-9-80](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 20-5-81](#)

Aplicação: [Comunicado CRHE nº 18, de 16-9-81](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 2-7-82](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 3-3-83](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 17-8-83](#)

Aplicação: [Despacho do Governador, de 23-3-84](#)



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-10-76 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76 c/ aps. SENA-550-76, sobre autorização de majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração, admitidos para desempenho de função especializada de natureza técnica (art. 1º, inciso II, da Lei 500-74): "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.418-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhida pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo a majoração discutida no processo, observadas, rigorosamente, as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Salarial, através da deliberação tomada pelo seu Colegiado, em sessão realizada no dia 9-8-76, devendo a medida ser efetivada através de aditamento aos respectivos contratos. Dê-se caráter normativo à presente decisão, a fim de que se estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos. Publique-se o parecer da A.J.G., a fls. 27,29".

DOE, Seção I, 14/10/1976, p. 11



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76

Assunto: conversão de licença-prêmio em pecúnia

No processo GG-475-75 c/ aps. SF-49.808/68 - SJ-254.889/56 - SJ-105.141/71 - SJ-82.751/69, sobre homologação de Súmula referente a conversão de licença-prêmio em pecúnia: "Acolho as manifestações dos ilustres Secretários da Justiça, Fazenda, Administração e Chefe da Casa Civil, bem como o parecer 1.742/76, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência homologo a Súmula constante de fls. 79/81 destes autos, elaborada pela Procuradoria Administrativa da P.G.E. e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo ilustre Titular da Pasta da Justiça, fazendo-o nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 93, de 28-5-74. Publique-se o presente despacho e a referida súmula, para os fins previstos no § 2º do citado dispositivo legal".

Processo - SJ 254.889/56 e apensos: GG nº 475/75; SF nº 49.808/68; SJ nº 82.751/69; SJ nº 105.141/71.

Interessado - Américo Ruggiero.

Assunto - Licença-prêmio.

Conversão em pecúnia. Opção. Lei 6.862/62. Lei nº 10.070/68. Direito adquirido.

Revisão de despacho normativo. Elaboração de projeto de súmula. Proposta n. o.

PARECER PA-3 272/76

1. Tratam-se os presentes autos da revisão de orientação governamental, em face de decisões judiciais e pronunciamentos administrativos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o reconhecimento de direito adquirido à percepção de licença-prêmio em pecúnia, no seu total, se o funcionário completou o quinquênio aquisitivo antes da promulgação da Lei nº 10.070/68, ainda que tenha usado do direito de opção já na vigência desse diploma legal.
2. Manifestaram-se favoravelmente à mudança de orientação:
 - a) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (parecer 19/75, fls. 13/22);
 - b) a Assessoria Jurídica do Governo (parecer 302/75, fls. 27/38);
 - c) esta P. A.-3, conforme nosso parecer 124/75 (fls. 42/52);
 - d) a Consultoria Jurídica do DAPE (parecer 178-75, fls. 103-105);
 - e) a Seção de Estudos do DAPE, com a concordância do Diretor Geral (parecer D. P. 325-75, fls. 106-112);
 - f) a Coordenadoria de Administração Financeira e o Departamento de Despesa do Estado da Secretaria da Fazenda (fls. 118-128);
 - g) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (parecer nº 337-76, fls. 75-67 do AP. S.F. 49.808-68);
 - h) o Titular da Pasta da Justiça (fls. 24-25);
 - i) o Secretário da Administração (fls. 114);
 - j) o Titular da Pasta da Fazenda (fls. 129-130);
3. Quanto à jurisprudência, a Segunda Subprocuradoria desta Procuradoria administrativa juntou as decisões constantes de fls. 54-90, inclusive do Supremo Tribunal Federal.
4. Voltam, agora, os autos, por determinação do Secretário da Justiça, para elaboração do correspondente projeto de súmula.
5. Isto posto, adotando como fundamento para a revisão da orientação governamental as decisões judiciais e os pronunciamentos administrativos citados, propomos a presente:

SÚMULA

Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Direito adquirido.

O funcionário tem direito à percepção em pecúnia do período total da licença-prêmio, se completou o quinquênio na vigência da Lei nº 6.862, de 9 de agosto de 1962, ainda que sua opção seja posterior à edição da Lei 10.070, de 9 de abril de 1968.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

REFERÊNCIA

Constituição Federal, artigo 153, § 3º (Emenda 1-69).
Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º § 2º.
Lei 6.862, de 9 de agosto de 1962, artigo 1º.
Lei 10.070, de 9 de abril de 1968, artigo 1º.
Decreto-lei 17.008, de 5 de março de 1947, artigo 1º.
Lei 2.069, de 24 de dezembro de 1962, artigo 1º e seu artigo 2º.
Lei 2.776, de 17 de novembro de 1954, artigo 1º.
Decreto 41.981, de 3 de junho de 1963, artigos 512 e 513.
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigos 209 a 216.
Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.
Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 76.011-SP e 74.941-SP.
Despacho do Secretário da Justiça no processo SJ. 254.889-56, de 17 de fevereiro de 1975 (fls. 24-25).
Despacho do Secretário da Administração no processo SENA 1001-75, de 19 de setembro de 1975.
Despacho do Secretário da Fazenda no processo SF 49.808, de 2 de setembro de 1976.
Despacho do Secretário da Justiça no processo SJ. 254.889-56, de 21 de setembro de 1976.
Parecer 302 da Assessoria Jurídica do Governo.
Parecer 19-75 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça.
Parecer PA-3 124-75, da Procuradoria Geral do Estado.
Parecer 178-75 da PA-3 124-75, da Consultoria Jurídica do DAPE.
Parecer 337-76 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.
Parecer DP 325-75, da Seção de Estudos do DAPE.
Informações do Departamento de Despesa do Estado e da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda no processo SF 49.808-68, fls. 56-64 e 69-70.
6. É o que nos parece, s. m. j.
São Paulo, 4 de outubro de 1976
Maria Nilza Bianchi Monte-Raso
Procuradora do Estado
De acordo.
São Paulo, 5 de outubro de 1976.
Laércio Brandão Teixeira
Procurador Subchefe, Nível I.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

DOE, Seção I, 17/11/1976, p. 2

Retificado em 24/11/1976, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: conversão de licença-prêmio em pecúnia

Despacho do Governador, de 16-11-76

No processo GG-475-75 c/ aps. SF-49.808/68 - SJ-254.889/56 - SJ-105.141/71 - SJ-82.751/69, sobre homologação de Súmula referente a conversão de licença-prêmio em pecúnia: "Acolho as manifestações dos ilustres Secretários da Justiça, Fazenda, Administração e Chefe da Casa Civil, bem como o parecer 1.742/76, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência homologo a Súmula constante de fls. 79/81 destes autos, elaborada pela Procuradoria Administrativa da P.G.E. e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo ilustre Titular da Pasta da Justiça, fazendo-o nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 93, de 28-5-74. Publique-se o presente despacho e a referida súmula, para os fins previstos no § 2º do citado dispositivo legal".

Processo - SJ 254.889/56 e apensos: GG nº 475/75; SF nº 49.808/68; SJ nº 82.751/69; SJ nº 105.141/71.

Interessado - Américo Ruggiero.

Assunto - Licença-prêmio.

Conversão em pecúnia. Opção. Lei 6.862/62. Lei nº 10.070/68. Direito adquirido.

Revisão de despacho normativo. Elaboração de projeto de súmula. Proposta n. o.

PARECER PA-3 272/76

1. Tratam-se os presentes autos da revisão de orientação governamental, em face de decisões judiciais e pronunciamentos administrativos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o reconhecimento de direito adquirido à percepção de licença-prêmio em pecúnia, no seu total, se o funcionário completou o quinquênio aquisitivo antes da promulgação da Lei nº 10.070/68, ainda que tenha usado do direito de opção já na vigência desse diploma legal.
2. Manifestaram-se favoravelmente à mudança de orientação:
 - a) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (parecer 19/75, fls. 13/22);
 - b) a Assessoria Jurídica do Governo (parecer 302/75, fls. 27/38);
 - c) esta P. A.-3, conforme nosso parecer 124/75 (fls. 42/52);
 - d) a Consultoria Jurídica do DAPE (parecer 178-75, fls. 103-105);
 - e) a Seção de Estudos do DAPE, com a concordância do Diretor Geral (parecer D. P. 325-75, fls. 106-112);
 - f) a Coordenadoria de Administração Financeira e o Departamento de Despesa do Estado da Secretaria da Fazenda (fls. 118-128);
 - g) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (parecer nº 337-76, fls. 75-67 do AP. S.F. 49.808-68);
 - h) o Titular da Pasta da Justiça (fls. 24-25);
 - i) o Secretário da Administração (fls. 114);
 - j) o Titular da Pasta da Fazenda (fls. 129-130);
3. Quanto à jurisprudência, a Segunda Subprocuradoria desta Procuradoria administrativa juntou as decisões constantes de fls. 54-90, inclusive do Supremo Tribunal Federal.
4. Voltam, agora, os autos, por determinação do Secretário da Justiça, para elaboração do correspondente projeto de súmula.
5. Isto posto, adotando como fundamento para a revisão da orientação governamental as decisões judiciais e os pronunciamentos administrativos citados, propomos a presente:

SÚMULA - PGE 4

Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Direito adquirido.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

O funcionário tem direito à percepção em pecúnia do período total da licença-prêmio, se completou o quinquênio na vigência da Lei nº 6.862, de 9 de agosto de 1962, ainda que sua opção seja posterior à edição da Lei 10.070, de 9 de abril de 1968.

REFERÊNCIA

Constituição Federal, artigo 153, § 3º (Emenda 1-69).
Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º § 2º.
Lei 6.862, de 9 de agosto de 1962, artigo 1º.
Lei 10.070, de 9 de abril de 1968, artigo 1º.
Decreto-lei 17.008, de 5 de março de 1947, artigo 1º.
Lei 2.069, de 24 de dezembro de 1962, artigo 1º e seu artigo 2º.
Lei 2.776, de 17 de novembro de 1954, artigo 1º.
Decreto 41.981, de 3 de junho de 1963, artigos 512 e 513.
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigos 209 a 216.
Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.
Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 76.011-SP e 74.941-SP.
Despacho do Secretário da Justiça no processo SJ. 254.889-56, de 17 de fevereiro de 1975 (fls. 24-25).
Despacho do Secretário da Administração no processo SENA 1001-75, de 19 de setembro de 1975.
Despacho do Secretário da Fazenda no processo SF 49.808/68, de 2 de setembro de 1976.
Despacho do Secretário da Justiça no processo SJ. 254.889-56, de 21 de setembro de 1976.
Parecer 302/75 da Assessoria Jurídica do Governo.
Parecer 19-75 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça.
Parecer PA-3 124-75, da Procuradoria Geral do Estado.
Parecer 178-75 da Consultoria Jurídica do DAPE.
Parecer 337-76 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.
Parecer DP 325-75, da Seção de Estudos do DAPE.
Informações do Departamento de Despesa do Estado e da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda no processo SF 49.808-68, fls. 56-64 e 69-70.
6. É o que nos parece, s. m. j.
São Paulo, 4 de outubro de 1976,
Maria Nilza Bianchi Monte-Raso
Procuradora do Estado
De acordo.
São Paulo, 5 de outubro de 1976.
Laércio Brandão Teixeira
Procurador Subchefe, Nível I.

DOE, Seção I, 24/11/1976, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76

Assunto: contagem de tempo de serviço

No processo GG-2.742-75 c/ aps. SSP-812-69 - SENA - 2.210-74, sobre contagem de tempo de serviço para a aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço, face ao disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional 1/69, em é interessado Geraldo Ribeiro Castilho: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.822-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de contagem de tempo para aposentadoria especial com redução de tempo de serviço, face ao dispositivo no artigo 103 da Emenda Constitucional 1, de 17-10-69. Dê-se caráter normativo à presente decisão a fim de que estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos. Publiquem-se os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 5/18 e 19/24, acolhidos pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento da Administração". (seguem pareceres)

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo STA-2210-74 - DAPE (ap. STA-804 - DAPE: SSP-812-69)

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria.

Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço e de idade, em razão da natureza dos serviços. Emenda nº 1/69. Revogação das leis ordinárias anteriores, que dispõem sobre a matéria. Exigência de lei complementar. Exame do assunto à vista do Parecer I-269, do Consultor Geral da República, que admite a não revogação, até a expedição de lei complementar. Orientação, ainda, questionável no âmbito da Administração federal.

Parecer PA-3 nº 278-74

Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia, com exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria especial, com 25 anos de serviço, que lhe foi indeferida. Daí o pedido de reconsideração em causa (ap. SF-108.964/68, Fls. 106/107).

Em abono à sua pretensão, entre outros motivos, junta cópia do Parecer nº I-269/74, do Consultor Geral da República, aprovado pelo então Presidente da República em 18-02-1974, publicado no D.O.U., de 1º-3-1974, Seção I, Parte I, pág. 2.267 (ap. STA-804-74, fls. 12 e v.). Dito parecer firmou orientação no sentido de que continua em vigor a legislação ordinária que estabelece exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, até que seja expedida Lei Complementar, a respeito (C.F., art. 103).

2 - Remetido o processo à Divisão de Contagem de tempo do DAPE, foi solicitada audiência da Consultoria Jurídica daquele Departamento.

Essa C.J., reformulando pronunciamentos anteriores, vem de adotar o entendimento expendido pela Consultoria da Geral da República, assinalado acima.

Opina que "a Constituição em vigor, não repele e nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade — antes a admite expressamente — a legislação então existente, não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional da matéria fosse incompatível com as regras então em vigor". — (Ap. STA-804-DAPE, fls. 39).

Manifestando-se a respeito, o Coordenador do Grupo de Trabalho constituído no processo nº 1.042-70 — DAPE, pondera que esse G.T. apresentou recentemente minuta de Comunicado obedecendo uma linha de conduta que, em seu âmago, apenas parte estaria em sintonia com o douto Parecer do Sr. Consultor Geral da República, uma vez que somente foi respeitada as contagens ressalvadas, sendo que as demais entendeu-se revogadas com a vigência da Constituição Estadual de 1967. Entendimento contrário, pela razão de não ter sido ainda aditada a lei complementar, prevista no artigo 103 da atual Constituição Federal, importaria, ao ver do G.T., na ilação de que, para os que fossem funcionários à data da vigência da Carta Estadual acima citada, válidas ainda seriam as leis que previam aposentadorias voluntárias com menos tempo de serviço e compulsória



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

com idade inferior a 70 anos". Por entender que a matéria em causa tornou-se, na esfera administrativa, passiva de discussão e, dada a notícia existente nos autos de que o problema estaria sendo também considerado na esfera do Poder Judiciário, sugeriu a audiência da Procuradoria Geral do Estado (ap. STA-804-74 - DAPE, fls. 10/11).

3 - Por força do despacho de fls. 5, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

4 - A questão ventilada nos autos, que nos cumpre opinar, diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e de idade, em face dos preceitos constitucionais vigentes.

5 - Anteriormente, as Constituições, Federal, de 1946 (artigo 191, § 4) e Estadual, de 1947 (artigo 93), estabeleciam, de modo expresso que, atendendo à natureza especial do serviço, poderia a lei reduzir o limite de idade ou de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou facultativa, "verbis":

"Artigo 191 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

... ..
... ..

§ 4º - Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo" (CF).

"Artigo 93 - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa" (C.E.).

Ao império dos preceitos constitucionais, então vigentes, tanto na órbita federal como na Estadual foram editadas leis especiais dispendo sobre a concessão de aposentadoria com tempo de serviço e idades reduzidas, para determinadas carreiras do funcionalismo, com vencimentos integrais, atendendo à natureza especial dos serviços.

As Constituições Federal e Estadual, de 1967, dispuseram, também, sobre a aposentadoria especial em questão.

Assim é que a Constituição Federal, de então, assim dispôs:

"Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

De inovador, na espécie, além de prefixação dos limites mínimos de aposentação especial, é pela C.F., somente a lei federal poderia estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (191, § 4º) somente falava em lei.

Como, já então, era incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estendia, como ora se estende, aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais se pode legislar, a respeito, na esfera estadual, senão dentro dos preceitos consentidos pela legislação federal.

E nessa linha de conduta, a Constituição Estadual, dispôs no § do artigo 94, "verbis": "Parágrafo único - A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição do Brasil, nos casos previstos na lei federal". (Grifos nossos).

As emendas nºs 1 e 2, de 1.969, também dispuseram a respeito, só que não mais fixando tempo e idade para tal espécie de passagem à inatividade, exigindo, por sua vez, na esfera federal, Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, é que a Constituição Federal emendada, prescreve:

"Artigo 103 - Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade". (Grifos nossos).

Segundo o paradigma federal, a emenda nº 2, dispõe, no parágrafo único do artigo 94, "verbis":

"A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no artigo 103 da Constituição da República, nos casos previstos na lei complementar federal". (Grifos nossos).

Em transcrição, portanto, os preceitos constitucionais, desde 1946, relativos à espécie.

6 - A manifestação da Coordenadoria da Administração do Pessoal do DAPE, no sentido de que, em face do pronunciamento da Consultoria Jurídica daquele órgão, em consonância com o mencionado Parecer nº I-269-74, emitido pelo douto Consultor Geral da República, tornou a matéria em foco, na esfera administrativa, passiva de discussão. Daí o motivo de os autos virem a esta PA-3, para opinar.

A ementa do aludido pronunciamento é a seguinte:

"Até que lei nova a revogue, legislação ordinária que estabelecia exceções reduzindo os limites do tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, continua em vigor".

Indaga-se, portanto, em face dessa manifestação, se por inexistir Lei Complementar, a que alude o artigo 103, da emenda nº 2-69, permanecem, ainda, em vigor, as exceções decorrentes de leis ordinárias, permitindo a aposentadoria com redução de tempo de serviço e limite de idade, em razão da natureza de serviço, estabelecidas antes da Constituição de 1969, ou estariam elas revogadas, pelo novo ordenamento jurídico.

Permitimo-nos, "data vênia", considerar que o parecer em causa, não apresenta uma concatenação de fundamentos de fato e de direito, que possam conduzir de forma invidiosa à conclusão que chegou.

A própria matéria versada no citado pronunciamento, diz mais respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, com redução de idade, em razão da natureza dos serviços, uma vez que o artigo 103, da Constituição Federal não alude a limite de idade, como as anteriores Constituições.

7 - Esclareça-se, desde logo, que a orientação decorrente do Parecer I-269, não está sendo pacificamente aceita na Administração Federal, apesar de aprovado pelo anterior Presidente da República.

Assim é que o Diário Oficial da União, de 5-8-1974, Seção I, Parte I, pág. 8.779, republicada por ter saído com incorreção, em 25-7-1974, Parecer do Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, com aprovação do Diretor-Geral daquele órgão, em sentido contrário, cuja ementa é vazada nos seguintes termos:

"Interpretação do art. 103 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A legislação ordinária anterior, que dispõe diferentemente das normas constitucionais sobre aposentadoria-compulsória e facultativa, está revogada só se admitido exceções a essas normas, quanto à aposentadoria voluntária, se introduzidas por lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Necessidade de reexame de pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

Portanto, na esfera federal, não é pacífico o entendimento preconizado pelo douto Consultor Geral da República, passível, até mesmo de reformulação, conforme solicitado no mencionado Parecer do DASP, cuja publicação anexamos.

8 - Apreciando a hipótese, à vista dos preceitos contínuos no artigo 103, da Carta Magna Federal, manifestamo-nos concordes com o bem elaborado parecer do Consultor Jurídico do DASP, do qual permitimo-nos transladar os seguintes tópicos:

"5 - Não só pelo espírito, como pela letra das preceituações Constitucionais, não há como sustentar a vigência de qualquer comando legal diverso da disciplina dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à aposentadoria do funcionário público civil, grandemente modificada pela nova redação que deu à Constituição Federal de 1967 aquela Emenda.

6 - Enquanto a redação primitiva da Constituição, no seu art. 100, § 2º, permitia, dada a natureza especial do serviço, não inferior a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa a Emenda Constitucional



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

nº 1, de 1969 não permite a redução de limite de idade para a aposentadoria do funcionário público civil, que assim só se efetivará compulsoriamente, em qualquer hipótese, aos setenta anos, autorizando, entretanto, quanto a facultativa, a redução do tempo de serviço, tendo em vista a natureza da atividade, não já por simples lei ordinária, mas por lei complementar (cujo quorum de aprovação é de maioria absoluta de votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional — Constituição art. 50).

... ..
... ..

17 - Se assim não fora, além de não se atender, data vênua, a princípios fundamentais que disciplinam a hermenêutica jurídica poderia, *verbi gratia*, o Presidente da República manter dispositivos conflitantes com a Constituição em vigor, bastando não ter a iniciativa, que lhe é exclusiva, da Lei Complementar a que se refere o artigo 103, acima transcrito (item 8), o que repele, desde logo, aquela exegese.

9 - O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, etc., as disposições substanciais e formais da Constituição. Doutrina o Professor Vicente Ráo em sua obra "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, pag. 387/388.

"A Constituição consagra o direito normativo estatutário, da nação constituída em Estado; e, considerada em seu todo, em sua unidade, como deve ser, possui força obrigatória mais intensa do que qualquer outra norma jurídica: "A sua aplicação é imediata; tudo o que se lhe contraponha é eliminado. O poder constituinte é absoluto."

Com muito acerto sustenta Pontes de Miranda que "a Constituição tem de amoldar-se as leis, assim as leis a serem feitas, com as leis já promulgadas. A noção de Constitucionalidade, surge, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição: todo o material legislativo que existe considera-se revogado no que contraria os preceitos constitucionais" (Comentários à Constituição Brasileira, de 1946, vol. I, parte geral).

E assim sucede, prossegue Ráo, "porque a constituição cria a nova ordem jurídica, à qual se hão de ajustar tanto os efeitos dos atos ou fatos nascidos no passado, quanto os fatos futuros, quanto as demais formas jurídicas obrigatórias quanto os atos administrativos e judiciais.

Dessa particular natureza político-estatutária, ou orgânica, decorrem, entre outras, as conseqüências jurídicas seguintes: a) o direito normativo anterior à nova Constituição só prevalece em sendo por ela, expressamente, ou tacitamente, admitido, verificando-se a segunda hipótese sempre que as normas antigas forem compatíveis com as normas constitucionais novas; b) ainda que o conteúdo de alguma disposição constitucional nova seja igual ao consagrado pela Constituição anterior, esta igualdade não suprime, juridicamente falando, o caráter de direito novo da prescrição vigente" (op. cit. pág. 388). Uma norma pode ser revogada por outra norma, expressamente ou tacitamente.

Tacitamente, quando a nova norma dispõe sobre a mesma relação contemplada pela norma anterior, ou por modo incompatível com a disposição antiga, ou criando uma disciplina nova e total, a revelar inequivocamente, a intenção de substituir uma disciplina por outra.

10 - Em conclusão, portanto, com o advento da Emenda nº 1, de 1969, só lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pode estabelecer regras sobre aposentadorias especiais, conforme, expressamente, estatui o artigo 103 do citado diploma constitucional.

Revogadas, portanto, todas as leis ordinárias anteriores sobre a matéria.

11 - Por último, desejamos ressaltar que, o Parecer I-269 (ap. STA-804-DAPE, fls. 12), alude à existência de decisões do Poder Judiciário que não discrepam da orientação traçada naquele parecer.

Confessamos que pesquisamos a respeito e não conseguimos localizar decisões judiciais no sentido assinalado em dito pronunciamento.

Por tal motivo, e revestindo-se, a matéria, de interesse geral, sugerimos a remessa dos autos à PA-2 e à Procuradoria Judicial, com solicitação à Subprocuradoria do Estado de São



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Paulo, em Brasília, para informarem sobre a existência de pronunciamentos judiciais, a respeito, ainda não constantes dos repertórios de jurisprudência.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de dezembro de 1974.

Ayrton Lorena, Procurador do Estado

De acordo com as conclusões e propostas constantes do parecer supra e retro, pois, em face do disposto no artigo 103 da Constituição do Brasil, também nos parece que somente através da edição de lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República poderão ser estabelecidas exceções à aposentadoria especial com redução de tempo de serviço, idade ou em razão da natureza dos serviços. Se a própria Constituição exige que tais exceções sejam estabelecidas em lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República não entendemos possível admitir-se a vigência de simples leis ordinárias que, anteriormente, regulavam a matéria.

Como adverte Francisco Campos, em trabalho publicado no volume 73, pág. 380 e segts., da Revista do Direito Administrativo, as normas constitucionais tem por si ou só, pelo fato de contarem da Constituição, a presunção de essencialidade, incondicionalidade e inderrogabilidade.

Não é lícito, portanto, a um Poder dar sua aquiescência a ato que, embora, compreendidos em sua competência privativa, foi, entretanto praticado por outro Poder ou, como ocorreu no caso, sem sua iniciativa. A competência constitucional, por ser de ordem pública, é absoluta, sendo imputada a um Poder com a manifesta intenção de excluir o outro do seu exercício.

Nesse sentido, confira-se Antonio Nogueira de Sá, em trabalho publicado no volume 35, págs. 492 a 494 da mesma Revista. No caso, a intenção do legislador constituinte é clara, pois, expressamente, previu a edição de "lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Tanto é assim que, antes da edição da emenda constitucional nº 1-69, em disposição análoga, previa em artigo 100, parágrafo segundo, a Constituição do Brasil a regulamentação do dispositivo através de simples lei ordinária.

Tais leis, que, na ordem do tempo, precederam à atual Constituição, devem ser tidas, por isso, a nosso ver como tacitamente revogadas, por incompatíveis com a nova Carta Magna. Era o que tínhamos a aduzir.

PA-32 em 3 de janeiro de 1975.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, nível I, Subst.

De acordo com a cota supra e com as conclusões do parecer retro. Parece-me, entretanto, ser cautela indicada, as audiências propostas no parecer para se conhecer as referidas decisões que poderão dar outra apreciação ao assunto.

São Paulo, 3 de janeiro de 1975.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe, II, Subst.

Processo nº SA-2210/74-DAPE (apenso STA-804/74-DAPE e SSP. 812/69)

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria, Redução de tempo de Serviço e de idade em razão da natureza dos serviços. Revogação das leis ordinárias e prevalência do dispositivo constitucional vigente. Parecer PA-3 nº 278/74 dirimindo a controvérsia. Decisão judicial de 1ª instância na mesma linha jurídica do citado parecer. Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência da República afirmando vigência de lei ordinária anterior à Emenda Constitucional nº 1, que, por constituir caso isolado, não poderá nortear decisão de caráter geral. Pelo indeferimento do pedido.

Parecer P.A.-3 nº 195/75

1. Verifica-se deste processo que Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia em exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, que lhe foi indeferida.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Louvando-se em Parecer I-269/74, da Consultoria Geral da República, entende vigente a lei estadual anterior à Constituição Federal e pede reconsideração (fls. 106/107 - SF. 108.964/68 apenso).

2. Manifestou-se esta PA-3, pelo douto Parecer de fls. 6/17, em que o dr. Ayrton Lorena enfocou o pedido sobre o prisma constitucional concluindo que, com o advento da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69 foram revogadas as leis ordinárias dispendo sobre aposentadoria por tempo de serviço que não estivessem segundo suas normas.

3. Em diligência, foi juntada uma única decisão judicial sobre a matéria e dela se vê que, em mandado de segurança impetrado pelo funcionário José Seixas do Rego, foi denegada a ordem, havendo o culto Magistrado decidido que a Lei Estadual nº 262/49 foi revogada por incompatível com a Constituição Federal de 1967, e com a Emenda Constitucional nº 1 (fls. 22/30).

4. É verdade que o Parecer nº I-269, de 11 de fevereiro de 1974, do Consultor Geral da República concluiu que as leis ordinárias "que estabeleceram exceção referente ao limite de idade para aposentadoria do funcionário público, continuam em vigor até que lei nova as revogue tácita ou expressamente, regulando a matéria por inteiro" - (fls. 12 - apenso), frizando que decisões do Poder Judiciário não discrepam quanto à vigência das estadas exceções.

5. Como bem salientou o douto parecer PA-3 nº 278/74, não foram encontradas decisões judiciais no mesmo sentido, e ainda, indicou parecer administrativo federal em sentido contrário, salientando o Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP a "necessidade de re-exame de pronunciamento da Consultoria Jurídica da República". (Diário Oficial da União, de 5.8.74, pag. 8.779, Seção I, Parte I).

Parecer este posterior ao indicado pelo recorrente.

6. E o relatório. Opinamos.

7. Entendemos que, nesta oportunidade, merecem acolhida as conclusões do parecer PA-3 278/74, uma vez que o pedido do interessado não encontra agasalho legal. Pedimos licença para subscrever inteiramente o citado parecer emitido pelo Dr. Ayrton Lorena, e aduzimos que o intérprete não pode ir além ou contra o dispositivo constitucional.

8. A Constituição Federal, de 1967, dispõe sobre aposentadoria dos funcionários públicos, estabeleceu em seu artigo 100 que:

"Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

7. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, dispendo sobre a matéria em seu artigo 101, reproduziu o texto anterior, excluindo o parágrafo 2º, ao mesmo tempo que estabeleceu no artigo 103 que:

"Artigo 103 - Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

9. O texto constitucional de 1967 abriu exceção expressa à aposentadoria das mulheres em seu § 1º, ao mesmo tempo que em seu § 2º previu a possibilidade de a lei federal poder reduzir os limites de idade e de tempo de serviço.

Já a Emenda Constitucional nº 1, excluiu do texto constitucional, o "2º, para o incluir o artigo 103 para dizer que "lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções".

11. Ora, ao intérprete não é dado ir além do texto constitucional. Se no primeiro texto abria-se uma faculdade dizendo "a lei federal poderá", a Emenda nº 1 fixou que "lei



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

complementar" indicará quais as exceções, tendo-se como certo que em ambas prevalece a "mens legis" contida na regra da aposentadoria para todos os funcionários aos 35 anos de serviço, revogando-se, pois, todas as leis ordinárias anteriores dispendo sobre a matéria.

Se assim não fosse, ao abrir a exceção para aposentadoria voluntária aos 30 anos para as mulheres teriam também excepcionado outros casos ou mantido a legislação ordinária anterior.

As exceções estritamente devem ser interpretadas conforme os princípios de hermenêutica jurídica.

12. Por entendermos na mesma linha do Parecer PA-3 nº 278/74, somos pelo indeferimento do pedido.

É o nosso parecer.

São Paulo, 27 de maio de 1975.

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado.

Sr. Procurador Chefe

Concordamos com o parecer retro, reiterando nossa manifestação de fls. 17-19.

PA-32 em 28 de maio de 1975.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, Nível I, Subst.

1. De acordo com as conclusões do parecer retro, remetendo-nos, ainda, ao parecer anterior desta PA-3 (fls. 6-19).

Na verdade, o artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1-69 não se limita a permitir a aposentadoria, reforma ou inatividade, em hipóteses especiais, quanto ao tempo e à matéria de serviço. Vai além, e exige para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas. Aliás, o dispositivo no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional nº 2-69, art. 94 parágrafo único).

Como é bem de ver, trata-se de preceito de todos dependente dessa regulação complementar, sem a qual não pode atuar, desde logo. Nem é possível, diante disso, escolher a tese da sobrevivência das leis anteriores, seja porque formalmente não são leis complementares, seja porque as exceções somente serão definidas pela lei anunciada no artigo 103 da Carta Constitucional do Brasil.

Em 30 de maio de 1975.

Tomás Pará Filho, Procurador Subchefe II.

DOE, Seção I, 24/12/1977, p. 3-5

Republicação: DOE, Seção I, 05/01/1977, p. 10-12



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-12-76 (REPUBLICAÇÃO)

Retificação do D.O. de 24-12-76

Assunto: contagem de tempo de serviço

No processo GG-2.742/75 c/ aps. SSP-812-69 - SENA - 2.210/74, sobre contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço face ao disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional 1/69, em que é interessado Geraldo Ribeiro Castilho: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.822-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de contagem de tempo para aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço, face ao disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional n. 1, de 17-10-69. Dê-se caráter normativo à presente decisão a fim de que estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos. Publiquem-se os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 5/18 e 19/24, acolhidos pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento da Administração".

Manifestação do Secretário da Administração

Processo nº STA. SENA 2210/74 - SSP 812/69

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho

Assunto: Contagem de tempo de serviço prestado como "vigilante", para efeito de aposentadoria.

Senhor Governador:

Examina-se, nestes autos, pedido de contagem de tempo, para fins de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço público, formulado pelo Sr. Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia.

O requerido alicerça-se em Parecer I-269/74, da Consultoria Geral da República, o qual, aprovado pelo Senhor Presidente da República, foi publicado no D.O.U. de 1º-3-74.

Tratando-se de matéria controvertida, eminentemente jurídica, e tendo em vista que são freqüentes os pedidos da espécie por parte de servidores que, em virtude da natureza especial de suas funções, tinham direito a aposentar-se com tempo de serviço inferior ao previsto para os servidores em geral — solicitou esta Pasta a audiência da d.ª Procuradoria Geral do Estado, cujos pareceres acham-se exarados à fls. 6/19 e 37/44 deste processo.

Em síntese, os pronunciamentos exarados no âmbito daquela Procuradoria Geral, concluem que:

- a) o Parecer da Consultoria Geral da República mencionado encontra-se isolado e sofre contestação na própria esfera federal;
- b) o artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1/69 exige, para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas;
- c) o disposto no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional nº 2/69, artigo 94, parágrafo único);
- d) o preceito constitucional, em tela, é de todo dependente de regulação complementar, sem a qual não pode atuar desde logo, razão por que não é possível acolher-se a tese da sobrevivência das leis anteriores (contrariamente, portanto, à conclusão do parecer da Consultoria Geral da República que entende, ainda vigente, a legislação ordinária que estabelece exceções, reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionalismo público, até que seja expedida lei complementar a respeito).

Assim, entre a relevância do problema suscitado nos autos, vimos encaminhá-los à superior apreciação de Vossa Excelência que, se concorde, poderá determinar sejam publicados os pareceres da Procuradoria Geral do Estado para orientação normativa de todos os órgãos da Administração.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Respeitosamente,
GS., em 1º de outubro de 1975.
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo STA-2210-74 - DAPE (ap. STA-804/74 - DAPE; SSP-812/69)

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria.

Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço e de idade, em razão da natureza dos serviços. Emenda nº 1/69. Revogação das leis ordinárias anteriores, que dispõem sobre a matéria. Exigência de lei complementar. Exame do assunto à vista do Parecer I-269, do Consultor Geral da República, que admite a não revogação, até a expedição de lei complementar. Orientação, ainda, questionável no âmbito da Administração federal.

Parecer PA-3 nº 278-74

1 - Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia, com exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria especial, com 25 anos de serviço, que lhe foi indeferida. Daí o pedido de reconsideração em causa (ap. SF-108.964/68, Fls. 106/107).

Em abono à sua pretensão, entre outros motivos, junta cópia do Parecer nº I-269/74, do Consultor Geral da República, aprovado pelo então Presidente da República em 18-02-1974, publicado no D.O.U., de 1º-3-1974, Seção I, Parte I, pág. 2.267 (ap. STA-804-74, fls. 12 e v.). Dito parecer firmou orientação no sentido de que continua em vigor a legislação ordinária que estabelece exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, até que seja expedida Lei Complementar, a respeito (C.F., art. 103).

2 - Remetido o processo à Divisão de Contagem de tempo do DAPE, foi solicitada audiência da Consultoria Jurídica daquele Departamento.

Essa C.J., reformulando pronunciamentos anteriores, vem de adotar o entendimento expandido pela Consultoria da Geral da República, assinalado acima.

Opina que "a Constituição em vigor, não repele e nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade — antes a admite expressamente — a legislação então existente, não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional da matéria fosse incompatível com as regras então em vigor". — (Ap. STA-804-DAPE, fls. 33/9).

Manifestando-se a respeito, o Coordenador do Grupo de Trabalho constituído no processo nº 1.042-70-DAPE, pondera que esse G.T. apresentou recentemente minuta de Comunicado obedecendo uma linha de conduta que, em seu âmago, apenas parte estaria em sintonia com o douto Parecer do Sr. Consultor Geral da República, uma vez que somente foi respeitada as contagens ressalvadas, sendo que as demais entendeu-se revogadas com a vigência da Constituição Estadual de 1967. Entendimento contrário, pela razão de não ter sido ainda aditada a lei complementar, prevista no artigo 103 da atual Constituição Federal, importaria, ao ver do G.T., na ilação de que, para os que fossem funcionários à data da vigência da Carta Estadual acima citada, válidas ainda seriam as leis que previam aposentadorias voluntárias com menos tempo de serviço e compulsória com idade inferior a 70 anos". Por entender que a matéria em causa tornou-se, na esfera administrativa, passiva de discussão e, dada a notícia existente nos autos de que o problema estaria sendo também considerado na esfera do Poder Judiciário, sugeriu a audiência da Procuradoria Geral do Estado (ap. STA-804-74-DAPE, fls. 10/11).

3 - Por força do despacho de fls. 5, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

4 - A questão ventilada nos autos, que nos cumpre opinar, diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e de idade, em face dos preceitos constitucionais vigentes.

5 - Anteriormente, as Constituições, Federal, de 1946 (artigo 191, § 4) e Estadual, de 1947 (artigo 93), estabeleciam, de modo expresse que, atendendo à natureza especial do



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

serviço, poderia a lei reduzir o limite de idade ou de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou facultativa, "verbis":

"Artigo 191 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

... ..

... ..

§ 4º - Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo" (CF).

"Artigo 93 - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa" (C.E.).

Ao império dos preceitos constitucionais, então vigentes, tanto na órbita federal como na Estadual foram editadas leis especiais dispondo sobre a concessão de aposentadoria com tempo de serviço e idades reduzidas, para determinadas carreiras do funcionalismo, com vencimentos integrais, atendendo à natureza especial dos serviços.

As Constituições Federal e Estadual, de 1967, dispuseram, também, sobre a aposentadoria especial em questão.

Assim é que a Constituição Federal, de então, assim dispôs:

"Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

De inovador, na espécie, além de prefixação dos limites mínimos de aposentação especial, é pela C.F., somente a lei federal poderia estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (191, § 4º) somente falava em lei.

Como, já então, era incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estendia, como ora se estende, aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais se pode legislar, a respeito, na esfera estadual, senão dentro dos preceitos consentidos pela legislação federal.

E nessa linha de conduta, a Constituição Estadual, dispôs no § do artigo 94, "verbis":

"Parágrafo único - A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição do Brasil, nos casos previstos na lei federal". (Grifos nossos).

As emendas nºs 1 e 2, de 1.969, também dispuseram a respeito, só que não mais fixando tempo e idade para tal espécie de passagem à inatividade, exigindo, por sua vez, na esfera federal, Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, é que a Constituição Federal emendada, prescreve:

"Artigo 103 - Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade". (Grifos nossos).

Segundo o paradigma federal, a emenda nº 2, dispõe, no parágrafo único do artigo 94, "verbis":

"A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no artigo 103 da Constituição da República, nos casos previstos na lei complementar federal". (Grifos nossos).

Em transcrição, portanto, os preceitos constitucionais, desde 1946, relativos à espécie.

6 - A manifestação da Coordenadoria da Administração do Pessoal do DAPE, no sentido de que, em face do pronunciamento da Consultoria Jurídica daquele órgão, em consonância com o mencionado Parecer nº I-269-74, emitido pelo douto Consultor Geral da República, tornou a matéria em foco, na esfera administrativa, passiva de discussão. Daí o motivo de os autos virem a esta PA-3, para opinar.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

A ementa do aludido pronunciamento é a seguinte:

"Até que lei nova a revogue, legislação ordinária que estabelecia exceções reduzindo os limites do tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, continua em vigor".

Indaga-se, portanto, em face dessa manifestação, se por inexistir Lei Complementar, a que alude o artigo 103, da emenda nº 2-69, permanecem, ainda, em vigor, as exceções decorrentes de leis ordinárias, permitindo a aposentadoria com redução de tempo de serviço e limite de idade, em razão da natureza de serviço, estabelecidas antes da Constituição de 1969, ou estariam elas revogadas, pelo novo ordenamento jurídico.

Permitimo-nos, "data vênia", considerar que o parecer em causa, não apresenta uma concatenação de fundamentos de fato e de direito, que possam conduzir de forma invidiosa à conclusão que chegou.

A própria matéria versada no citado pronunciamento, diz mais respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, com redução de idade, em razão da natureza dos serviços, uma vez que o artigo 103, da Constituição Federal não alude a limite de idade, como as anteriores Constituições.

7 - Esclareça-se, desde logo, que a orientação decorrente do Parecer I-269, não está sendo pacificamente aceita na Administração Federal, apesar de aprovado pelo anterior Presidente da República.

Assim é que o Diário Oficial da União, de 5-8-1974, Seção I, Parte I, pág. 8.779, republicada por ter saído com incorreção, em 25-7-1974, Parecer do Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, com aprovação do Diretor-Geral daquele órgão, em sentido contrário, cuja ementa é vazada nos seguintes termos:

"Interpretação do art. 103 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A legislação ordinária anterior, que dispõe diferentemente das normas constitucionais sobre aposentadoria-compulsória e facultativa, está revogada só se admitido exceções a essas normas, quanto à aposentadoria voluntária, se introduzidas por lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Necessidade de reexame de pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

Portanto, na esfera federal, não é pacífico o entendimento preconizado pelo douto Consultor Geral da República, passível, até mesmo de reformulação, conforme solicitado no mencionado Parecer do DASP, cuja publicação anexamos.

8 - Apreciando a hipótese, à vista dos preceitos contínuos no artigo 103, da Carta Magna Federal, manifestamo-nos concordes com o bem elaborado parecer do Consultor Jurídico do DASP, do qual permitimo-nos transladar os seguintes tópicos:

"5 - Não só pelo espírito, como pela letra das preceituações Constitucionais, não há como sustentar a vigência de qualquer comando legal diverso da disciplina dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à aposentadoria do funcionário público civil, grandemente modificada pela nova redação que deu à Constituição Federal de 1967 aquela Emenda.

6 - Enquanto a redação primitiva da Constituição, no seu art. 100, § 2º, permitia, dada a natureza especial do serviço, não inferior a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 não permite a redução de limite de idade para a aposentadoria do funcionário público civil, que assim só se efetivará compulsoriamente, em qualquer hipótese, aos setenta anos, autorizando, entretanto, quanto a facultativa, a redução do tempo de serviço, tendo em vista a natureza da atividade, não já por simples lei ordinária, mas por lei complementar (cujo quorum de aprovação é de maioria absoluta de votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional — Constituição art. 50).

... ..
... ..

17 - Se assim não fora, além de não se atender, data vênia, a princípios fundamentais que disciplinam a hermenêutica jurídica poderia, verbi gratia, o Presidente da República manter dispositivos conflitantes com a Constituição em vigor, bastando não ter a iniciativa, que



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

lhe é exclusiva, da Lei Complementar a que se refere o artigo 103, acima transcrito (item 8), o que repele, desde logo, aquela exegese.

9 - O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, etc., as disposições substanciais e formais da Constituição.

Doutrina o Professor Vicente Ráo em sua obra "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, pág. 387-388.

"A Constituição consagra o direito normativo estatutário, da nação constituída em Estado; e, considerada em seu todo, em sua unidade, como deve ser, possui força obrigatória mais intensa do que qualquer outra norma jurídica: "A sua aplicação é imediata; tudo o que se lhe contraponha é eliminado. O poder constituinte é absoluto."

Com muito acerto sustenta Pontes de Miranda que "a Constituição tem de amoldar-se as leis, assim as leis a serem feitas, com as leis já promulgadas. A noção de Constitucionalidade, surge, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição: todo o material legislativo que existe considera-se revogado no que contraria os preceitos constitucionais" (Comentários à Constituição Brasileira, de 1946, vol. I, parte geral).

E assim sucede, prossegue Ráo, "porque a constituição cria a nova ordem jurídica, à qual se hão de ajustar tanto os efeitos dos atos ou fatos nascidos no passado, quanto os fatos futuros, quanto as demais formas jurídicas obrigatórias quanto os atos administrativos e judiciais.

Dessa particular natureza político-estatutária, ou orgânica, decorrem, entre outras, as conseqüências jurídicas seguintes: a) o direito normativo anterior à nova Constituição só prevalece em sendo por ela, expressamente, ou tacitamente, admitido, verificando-se a segunda hipótese sempre que as normas antigas forem compatíveis com as normas constitucionais novas; b) ainda que o conteúdo de alguma disposição constitucional nova seja igual ao consagrado pela Constituição anterior, esta igualdade não suprime, juridicamente falando, o caráter de direito novo da prescrição vigente" (op. cit. pág. 388). Uma norma pode ser revogada por outra norma, expressamente ou tacitamente.

Tacitamente, quando a nova norma dispõe sobre a mesma relação contemplada pela norma anterior, ou por modo incompatível com a disposição antiga, ou criando uma disciplina nova e total, a revelar inequivocamente, a intenção de substituir uma disciplina por outra.

10 - Em conclusão, portanto, com o advento da Emenda nº 1, de 1969, só lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pode estabelecer regras sobre aposentadorias especiais, conforme, expressamente, estatui o artigo 103 do citado diploma constitucional.

Revogadas, portanto, todas as leis ordinárias anteriores sobre a matéria.

11 - Por último, desejamos ressaltar que, o Parecer I-269 (ap. STA-804-DAPE, fls. 12), alude à existência de decisões do Poder Judiciário que não discrepam da orientação traçada naquele parecer.

Confessamos que pesquisamos a respeito e não conseguimos localizar decisões judiciais no sentido assinalado em dito pronunciamento.

Por tal motivo, e revestindo-se, a matéria, de interesse geral, sugerimos a remessa dos autos à PA-2 e à Procuradoria Judicial, com solicitação à Subprocuradoria do Estado de São Paulo, em Brasília, para informarem sobre a existência de pronunciamentos judiciais, a respeito, ainda não constantes dos repertórios de jurisprudência.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de dezembro de 1974.

Ayrton Lorena, Procurador do Estado

De acordo com as conclusões e propostas constantes do parecer supra e retro, pois, em face do disposto no artigo 103 da Constituição do Brasil, também nos parece que somente através da edição de lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República poderão ser estabelecidas exceções à aposentadoria especial com redução de tempo de serviço, idade ou em razão da natureza dos serviços. Se a própria Constituição exige que tais exceções sejam estabelecidas em lei complementar de iniciativa exclusiva do



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Presidente da República não entendemos possível admitir-se a vigência de simples leis ordinárias que, anteriormente, regulavam a matéria.

Como adverte Francisco Campos, em trabalho publicado no volume 73, pág. 380 e segts., da Revista do Direito Administrativo, as normas constitucionais tem por si ou só, pelo fato de contarem da Constituição, a presunção de essencialidade, incondicionalidade e inderrogabilidade.

Não é lícito, portanto, a um Poder dar sua aquiescência a ato que, embora, compreendidos em sua competência privativa, foi, entretanto praticado por outro Poder ou, como ocorreu no caso, sem sua iniciativa. A competência constitucional, por ser de ordem pública, é absoluta, sendo imputada a um Poder com a manifesta intenção de excluir o outro do seu exercício.

Nesse sentido, confira-se Antonio Nogueira de Sá, em trabalho publicado no volume 35, págs. 492 a 494 da mesma Revista. No caso, a intenção do legislador constituinte é clara, pois, expressamente, previu a edição de "lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Tanto é assim que, antes da edição da emenda constitucional nº 1-69, em disposição análoga, previa em artigo 100, parágrafo segundo, a Constituição do Brasil a regulamentação do dispositivo através de simples lei ordinária.

Tais leis, que, na ordem do tempo, precederam à atual Constituição, devem ser tidas, por isso, a nosso ver como tacitamente revogadas, por incompatíveis com a nova Carta Magna. Era o que tínhamos a aduzir.

PA-32 em 3 de janeiro de 1975.

José Domingos Ruiz Filho

Procurador Subchefe, nível I, Subst.

De acordo com a cota supra e com as conclusões do parecer retro. Parece-me, entretanto, ser cautela indicada, as audiências propostas no parecer para se conhecer as referidas decisões que poderão dar outra apreciação ao assunto.

São Paulo, 3 de janeiro de 1975.

Laércio Brandão Teixeira

Procurador Subchefe, II, Subst.

Processo nº STA-2210/74-DAPE (apenso STA-804-74-DAPE e SSP 812-69)

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria, Redução de tempo de Serviço e de idade em razão da natureza dos serviços. Revogação das leis ordinárias e prevalência do dispositivo constitucional vigente. Parecer PA-3 nº 278/74 dirimindo a controvérsia. Decisão judicial de 1ª instância na mesma linha jurídica do citado parecer. Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência da República afirmando vigência de lei ordinária anterior à Emenda Constitucional nº 1, que, por constituir caso isolado, não poderá nortear decisão de caráter geral. Pelo indeferimento do pedido.

Parecer P.A.-3 nº 195/75

1. Verifica-se deste processo que Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia em exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, que lhe foi indeferida.

Louvando-se em Parecer I-269/74, da Consultoria Geral da República, entende vigente a lei estadual anterior à Constituição Federal e pede reconsideração (fls. 106/107 - SF. 108.964/68 apenso).

2. Manifestou-se esta PA-3, pelo duto Parecer de fls. 6/17, em que o dr. Ayrton Lorena enfocou o pedido sobre o prisma constitucional concluindo que, com o advento da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69 foram revogadas as leis ordinárias dispendo sobre aposentadoria por tempo de serviço que não estivessem segundo suas normas.

3. Em diligência, foi juntada uma única decisão judicial sobre a matéria e dela se vê que, em mandado de segurança impetrado pelo funcionário José Seixas do Rego, foi denegada a ordem, havendo o culto Magistrado decidido que a Lei Estadual nº 262/49 foi revogada



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

por incompatível com a Constituição Federal de 1967, e com a Emenda Constitucional nº 1 (fls. 22/30).

4. É verdade que o Parecer nº I-269, de 11 de fevereiro de 1974, do Consultor Geral da República concluiu que as leis ordinárias "que estabeleceram exceção referente ao limite de idade para aposentadoria do funcionário público, continuam em vigor até que lei nova as revogue tácita ou expressamente, regulando a matéria por inteiro" - (fls. 12 - apenso), frizando que decisões do Poder Judiciário não discrepam quanto à vigência das estadas exceções.

5. Como bem salientou o douto parecer PA-3 nº 278/74, não foram encontradas decisões judiciais no mesmo sentido, e ainda, indicou parecer administrativo federal em sentido contrário, salientando o Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP a "necessidade de re-exame de pronunciamento da Consultoria Jurídica da República". (Diário Oficial da União, de 5.8.74, pag. 8.779, Seção I, Parte I).

Parecer este posterior ao indicado pelo recorrente.

6. E o relatório. Opinamos.

7. Entendemos que, nesta oportunidade, merecem acolhida as conclusões do parecer PA-3 278/74, uma vez que o pedido do interessado não encontra agasalho legal. Pedimos licença para subscrever inteiramente o citado parecer emitido pelo Dr. Ayrton Lorena, e aduzimos que o intérprete não pode ir além ou contra o dispositivo constitucional.

8. A Constituição Federal, de 1967, dispõe sobre aposentadoria dos funcionários públicos, estabeleceu em seu artigo 100 que:

"Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

7. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, dispoendo sobre a matéria em seu artigo 101, reproduziu o texto anterior, excluindo o parágrafo 2º, ao mesmo tempo que estabeleceu no artigo 103 que:

"Artigo 103 - Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

9. O texto constitucional de 1967 abriu exceção expressa à aposentadoria das mulheres em seu § 1º, ao mesmo tempo que em seu § 2º previu a possibilidade de a lei federal poder reduzir os limites de idade e de tempo de serviço.

Já a Emenda Constitucional nº 1, excluiu do texto constitucional, o "2º, para o incluir o artigo 103 para dizer que "lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções".

11. Ora, ao intérprete não é dado ir além do texto constitucional. Se no primeiro texto abria-se uma faculdade dizendo "a lei federal poderá", a Emenda nº 1 fixou que "lei complementar" indicará quais as exceções, tendo-se como certo que em ambas prevalece a "mens legis" contida na regra da aposentadoria para todos os funcionários aos 35 anos de serviço, revogando-se, pois, todas as leis ordinárias anteriores dispoendo sobre a matéria.

Se assim não fosse, ao abrir a exceção para aposentadoria voluntária aos 30 anos para as mulheres teriam também excepcionado outros casos ou mantido a legislação ordinária anterior.

As exceções estritivamente devem ser interpretadas conforme os princípios de hermenêutica jurídica.

12. Por entendermos na mesma linha do Parecer PA-3 nº 278/74, somos pelo indeferimento do pedido.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

É o nosso parecer.

São Paulo, 27 de maio de 1975.

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado.

Sr. Procurador Chefe

Concordamos com o parecer retro, reiterando nossa manifestação de fls. 17-19.

PA-32 em 28 de maio de 1975.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, Nível I, Subst.

1. De acordo com as conclusões do parecer retro, remetendo-nos, ainda, ao parecer anterior desta PA-3 (fls. 6-19).

Na verdade, o artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1-69 não se limita a permitir a aposentadoria, reforma ou inatividade, em hipóteses especiais, quanto ao tempo e à matéria de serviço. Vai além, e exige para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas. Aliás, o dispositivo no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional nº 2-69, art. 94 parágrafo único).

Como é bem de ver, trata-se de preceito de todos dependente dessa regulação complementar, sem a qual não pode atuar, desde logo. Nem é possível, diante disso, escolher a tese da sobrevivência das leis anteriores, seja porque formalmente não são leis complementares, seja porque as exceções somente serão definidas pela lei anunciada no artigo 103 da Carta Constitucional do Brasil.

Em 30 de maio de 1975.

Tomás Pará Filho, Procurador Subchefe II.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo GG - 2.742-75 - aps. SSP - 812-69 + SENA - 2.210-74.

Parecer 1.822-76 Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço em razão da natureza dos serviços prestados - Preferência do disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1-69 - Revogação das leis ordinárias anteriores que dispunham sobre a matéria - Indispensabilidade da lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República para regular a questão — Pelo indeferimento do pedido.

1.1. O Senhor Secretário da Administração encaminha à apreciação governamental matéria referente a pedido de contagem de tempo, ora em fase de recurso, para fins de aposentadoria especial, com redução de tempo de serviço em razão da natureza dos serviços prestados, pleiteado por Escrivão de Polícia, sugerindo, ante a relevância do problema suscitado, e a freqüência dos pedidos da espécie, a publicação dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, para orientação normativa de todos os órgãos da Administração.

1.2. O pedido do interessado se fundamenta no parecer I - 269-74, da Consultoria Geral da República, que entendeu vigente, até que lei nova a revogue, legislação ordinária que estabelecia exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público - (D.O.U. de 1-3-74, página 2267).

Dessa forma, considera em vigor a legislação asseguradora de aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ou seja, artigo 569, caput, da antiga Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto 41.981, de 3 de junho de 1963, que reproduziu o disposto nos artigos 29 da Lei 262, de 16-3-1948, bem como a Lei 4.275, de 23-10-57, e que determinava:

"Artigo 569 - O Delegado de Polícia, o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Radiotelegrafista e o Carcereiro terão direito a aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício policial".

2.1. Vigorava na época a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, que estabelece que o funcionário seria aposentado compulsoriamente aos setenta anos e voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, dispondo entretanto o parágrafo 4º do artigo 191, que,



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

"Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir em o nº II e no parágrafo 2º deste artigo".

2.2. Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, manteve o mesmo limite de idade e de tempo de serviço, reduzido este a trinta anos para as mulheres dispendo com relação às exceções:

"Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

Parágrafo 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco anos e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

2.3. A Emenda Constitucional nº I, de 17 de outubro de 1969, nos incisos I e II do artigo 101, manteve igual período para a aposentadoria voluntária e compulsória, dispendo entretanto, no artigo 103, que,

"Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade".

Analisando este artigo diz o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Não é das mais felizes a redação deste dispositivo, cuja obscuridade pode enganar o intérprete. O seu ponto central está em que a Constituição autoriza a redução do tempo de serviço para aposentadoria voluntária, ou do limite de idade fixado para aposentadoria compulsória (artigo 101, II), em razão da natureza do serviço. Levando esta em conta e, consequentemente, o desgaste peculiar que acarreta, a aposentadoria é facilitada, como uma forma de retribuição pelo esforço e pelos sacrifícios prestados. O que se disse a propósito da aposentadoria, "mutatis mutandis" se aplica à transferência para a inatividade, à reforma etc.

Essa redução, porém, há de ser estabelecida em lei complementar de iniciativa do Presidente da República. Isto não só deve impedir a multiplicação das "exceções", como ainda dificultar, pela exigência da maioria absoluta (vide, supra, art. 50), a aprovação dessas exceções ao regime comum". (grifo nosso - págs 211-212. "Comentários à Constituição Brasileira", 2º volume, edição 1.974 - Saraiva).

3.1. A vigência das regras de exceção promulgadas quando em vigor a Constituição de 1946, foi analisada nos autos, por órgãos técnicos e jurídicos, com conclusões diversas.

3.2. Assim, entendeu a Consultoria Jurídica do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, no parecer 236-74 (fls. 111-118 do apenso SSP - 812-69), que essas normas se encontram em vigor, e pedimos vênua para transcrever trecho da manifestação do douto colega desta Assessoria, Dr. Fabio Alves Rosa, quando na chefia do referido órgão:

"A Constituição Federal, ao entrar em vigor, já encontrou, em plena vigência, diversas leis ordinárias, que concediam a determinados grupos de servidores a vantagem de que ora se cuida. Sucede que essa Constituição, disciplinando a matéria, não se mostrou contrária a essa modalidade de aposentadoria. Muito ao contrário, deu-lhe amplo abrigo, no seu artigo 103, embora condicionando seu estabelecimento a iniciativa do Sr. Presidente da República.

Ora se a nova Constituição não repele nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade - antes a admite expressamente - a legislação então existente não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional da matéria fosse incompatível com as regras então em vigor. Por outro lado, a exigência da iniciativa do Sr. Presidente da República deve ser atendida como aplicável, apenas aos novos diplomas, e editados após a vigência da Carta.

5. Essa interpretação é plenamente aplicável na órbita estadual — com a única ressalva de que, aqui, a manutenção da regra está condicionada à existência de lei federal no mesmo sentido, "ex vi" do que dispõem tanto os artigos 13, V e 108 da Constituição Federal, como o artigo 94, parágrafo único da Constituição do Estado.

3.3. Encaminhada a matéria à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se a Procuradoria Administrativa, por intermédio dos bem lançados pareceres PA - 3 nº 278-



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

74 a PA - 3 nº 195-75, ora anexados a estes autos, que concluíram das leis ordinárias que previam a redução de tempo de serviço e de idade em razão da natureza dos serviços, face à prevalência do dispositivo constitucional vigente, salientando ainda que, "Na verdade, o artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1-69 não se limita a permitir a aposentadoria, reforma ou inatividade, em hipóteses especiais, quanto ao tempo e à matéria do serviço. Vai além, e exige, para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas. Aliás, o disposto no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional nº 2-69 - artigo 94 - parágrafo único).

Como é bem de ver, trata-se de preceito de todo dependente dessa regulação complementar, sem a qual não pode atuar, desde logo. Nem é possível, diante disso, acolher a tese da sobrevivência das leis anteriores, seja porque formalmente não são leis complementares, seja porque as exceções somente serão definidas pela lei anunciada no artigo 103 da Carta Constitucional do Brasil". (fls. 6-10 e 37-42 do apenso STA - 2.210-74).

Esse entendimento foi esposado expressamente pela douta Dra. Procuradora Geral do Estado, em despacho proferido às fls. 44 do referido apenso e que transcrevemos para a devida elucidação:

"Abonamos o parecer de fls. 37 e seguintes, aliás em consonância com o anterior de fls. 6 e seguintes, que bem enfocam a hipótese em estudo. O parecer I-269-74, da douta Consultoria Geral da República encontra-se isolado e sofre contestação na própria esfera federal (conferir nº 5, do parecer a fls. 38). As aludidas decisões judiciais não foram localizadas, sabendo-se unicamente dessa certificada a fls. 22 e seguintes, contrária ao que pretende o interessado. Nestas condições opinando pelo indeferimento do pedido, encaminha-se à alta consideração do Sr. Secretário da Justiça.

GPG., 10 de junho de 1975.

as.) Anna Cândida da Cunha Ferraz, Procuradora Geral do Estado.

4.1. Cumpre-nos destacar que esta Assessoria já firmou orientação sobre a matéria, entendendo ser indispensável a edição de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ao analisar no processo GG-1.834/72, moção aprovada no Congresso Nacional das Associações dos Delegados de Polícia, acolhida pelo então Secretário da Segurança Pública, e posteriormente reiterada pelo Titular sucessor, no sentido de serem reduzidos os prazos de aposentadoria compulsória e voluntária para os integrantes da carreira, nos pareceres nºs 1.278/72 e 157/75, da lavra dos ilustres colegas Drs. José Carlos de Moraes Salles e Thyrsso Barbosa Vita, que pedimos vênias para anexar cópias, esclarecendo haver o referido processo sido encaminhado, conforme sugestão constante dos tópicos finais do parecer 157/75, à Secretaria do Trabalho, aos 6 de fevereiro de 1975, pela relação 384 (informação prestada pelo Protocolo).

4.2. Entendemos, em consonância com a douta Procuradoria Administrativa e a orientação desta Assessoria, nos pareceres mencionados, que se encontram revogadas as normas incompatíveis com o princípio geral firmado no artigo 101 da Constituição Federal, estando as exceções na dependência de edição de lei complementar.

4.3. Em abono desse ponto de vista, deve ser mencionada a decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Departamento de Administração da Secretaria da Segurança Pública, cuja cópia foi anexada pela Procuradoria Administrativa, e em que seu prolator examinou a questão face o ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", ao decidir:

"Segundo o já citado José Afonso da Silva, as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, dividem-se em: a) normas de eficácia plena; b) normas de eficácia contida; c) normas de eficácia limitada. Estas últimas são de dois tipos: 1) definidoras de princípios institutivos ou organizativo, chamadas pelo ilustre autor, de "normas constitucionais de princípio instintivo"; 2) definidora de princípio programático, denominadas "normas constitucionais de princípio programático".



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Logo depois, o emérito doutrinador define as normas constitucionais de princípio institutivo como "aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei" (op. cit., pág. 119), Divide-as, desde logo, em dois grupos, isto é, em normas impositivas e normas facultativas.

Aquelas "são as que determinam, ao legislador, em termos peremptórios, a emissão de uma legislação integrativa". Tais são, v. g., as dos artigos 19, § 1º, 64, 91, § único, 118, § 2º, 137, 139 e 140 da Carta de 1967. As facultativas, que o autor também chama de permissivas, "não impõem uma obrigação; limitam-se a dar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir a situação nelas delineada" (op. cit., pág. 120). Assim por exemplo, as dos artigos 116, § 1º, 119, § 3º e 157, § 10 da Carta de 1967.

À luz desses ensinamentos, urge entrever, no artigo 103 da Emenda nº 1/69, uma norma de princípio institutivo facultativa ou permissiva. Como tal, sempre no dizer de José Afonso da Silva, a norma do art. 103 abre "a possibilidade de regular, organizar ou instituir situações diferentes das previstas em outras normas ou princípios constitucionais. Vale, pois, dizer, se o legislador não utilizar da faculdade que lhe é outorgada, prevalecerão as situações instituídas nas normas ou princípios excepcionados" (op. cit., pag. 127).

Ora, no caso doas autos, ainda não se editou a lei complementar prevista no art. 103 da Emenda nº 1/69. Enquanto isso não ocorrer, continuará a prevalecer, para todas as categorias funcionais, a regra do art. 101 da Constituição.

Também não é possível entender-se que a lei nº 262/49, anterior à Constituição, e que previa uma exceção ao critério agora adotado, possa ser encarada como a própria lei complementar exigida na Constituição. De fato, as normas de princípio institutivo, ainda que facultativas, como na hipótese em exame, não são destituídas de imperatividade. Limitam, com efeito, a ação do titular da permissão e "dadas as circunstâncias de sua incidência, obrigam determinado comportamento" (op. cit., pag. 128).

O legislador, diante de uma norma como a do art. 103 "tem discricionariedade completa, não podendo sequer ser censurado moral ou politicamente, se não à tomar" (op. cit., 127). Isso porém, no tocante à iniciativa da lei. Se, entretanto, resolver disciplinar os interesses ou instituições consignados à sua discricionariedade, o legislador "fica vinculado ao texto constitucional" e sua lei "será inconstitucional", se não cumprir essas exigências", (fls. 22/30 do apenso STA - 2.210-74).

Aliás o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de textos da Constituição do Estado da Guanabara de maio de 1967, decidiu que "a definição da natureza especial do serviço para efeito da redução de idade e do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, depende de lei federal", nos seguintes termos:

"Art. 75, § 2º

"§ 2º - Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa com as vantagens do art. 76"

10. O dispositivo reproduz o artigo 100, § 2º da Constituição do Brasil, com suspensão do qualificativo federal que segue à palavra lei, nesse último texto, assim redigido: "atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, etc..."

Sobre o dispositivo em causa, da Carta federal, assim se expressou, em duto comentário, o eminente Senador Paulo Sarasate:

"Nesse caso das reduções de limites, o que há de inovador e digno de realce é que, pela nova Constituição, somente a lei federal poderá estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (§ 4º do art. 191 do Estatuto de 1946) somente falava em lei.

E como agora é incontroverso que o capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais ocorrerão facilidades que não sejam as razoavelmente concedidas pela legislação federal".

(A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos, p. 424). Procede, portanto, a impugnação do art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que enseja, mediante lei local, a medida



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

reservada, pela Lei Básica, ao Legislativo Federal". (Revista do Direito Administrativo, vol. 99/130).

É de se salientar que essa decisão ocorreu na vigência da Constituição de 1967, que determinava que as exceções dependeriam de lei federal.

Merece destaque ainda que a doutrina tem entendido igualmente nesse sentido.

Adilson Abreu Dallari, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em sua obra "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", ensina,

"Voltando à aposentadoria em si mesma, já vimos que a Constituição fixa a regra geral para a sua obtenção e estabelece, esta mesma, algumas exceções à regra geral. Mas, além disso, no art. 103, deixa aberta a possibilidade de que uma futura lei complementar (logicamente, lei nacional) venha criar outras exceções as regras estabelecidas para aposentadoria "quanto ao tempo e natureza do serviço". Luiz Rodrigues retira daí duas conclusões: a) todas as leis ordinárias anteriores à Constituição, que estabelecem casos especiais de aposentadoria, foram revogadas; b) a redação do texto não permite a redução de idade para a aposentadoria compulsória. Concordamos com a primeira conclusão mas discordamos da seguinte. Nada impede a redução do limite de idade, para aposentadoria compulsória, desde de que a redução desse limite não seja feita imotivadamente e, sim, seja estabelecida para casos excepcionais, levando-se em consideração, além da idade em si mesma, também o tempo e a natureza do serviço. Por exemplo, poderá a lei estabelecer que será compulsoriamente aposentado, com proventos integrais, o trabalhador em mineração que, ao completar cinquenta anos de idade esteja trabalhando, pelo menos, há dez anos nessa atividade. Notando uma divergência de redação entre o texto de 1967 e o atual, O. A. Bandeira de Mello extraiu uma arguta conclusão, com o qual concordamos inteiramente. Diz ele: "Embora não se refira à redução do limite de idade e do tempo de serviço, em atenção à sua natureza especial, como faziam as Constituições anteriores, afigura-se esse tempo de serviço não poderá ser aumentado para efeito de aposentadoria voluntária ou mesmo compulsória presumida, mas tão-somente reduzido. A inovação, na verdade, consistiu em exigir lei complementar, de quorum mais elevado, para essa redução". (grifos nossos - págs 82/83 - Editora Revista dos tribunais - 1976). O ilustre administrativista Hely Lopes Meireles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", diz a respeito da matéria:

"Os requisitos para a aposentadoria, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária. Somente quanto ao tempo para a aposentadoria (e também para a reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade), tendo em vista a natureza do serviço, se permitem exceções, assim mesmo através de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante dispõe o art. 103 da Constituição. Esse dispositivo, que não prima pela clareza, principalmente porque o texto constitucional não fixou regra alguma relacionando a inatividade com a natureza especial do serviço prestado pelo beneficiário, deve ser cotejado com o preceito assemelhado que figurava no texto de 1967 (art. 100, § 2º), para a sua melhor compreensão. Daí resulta que a lei complementar poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória e a facultativa, respectivamente, considerando o maior desgaste que determinadas atividades causam à pessoa humana, na sua integridade física e mental. É o que ocorre, por exemplo, com os que, no setor privado, exerçam atividades classificadas como penosas, insalubres ou perigosas por decreto do Poder Executivo, os quais têm direito a uma aposentadoria especial, concedida após 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme o caso." (grifos nossos - pág 411 - 3. a edição - 1975 - Editora Revista dos Tribunais).

4.5. Parece-nos oportuno ainda destacar, como muito bem esclareceu o parecer PA - 3 nº 278-74 que a orientação dada à questão do parecer I-269-74 da Consultoria Geral da República, foi questionada no âmbito da Administração Federal conforme preciso parecer da Consultoria Jurídica do DASP, publicado no Diário Oficial da União de 5-8-74, pág. 8.779, que encareceu a necessidade de reexame do pronunciamento da Consultoria Geral, com a seguinte conclusão:



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

"19 - Em face do exposto, concluo pela revogação de todas as normas constitucionais ou de leis ordinárias anteriores que não forem endossadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, só sendo de excepcionar-se, no que tange à redução de tempo de serviço, em função de determinada atividade, para a aposentadoria facultativa com proventos integrais, quando for promulgada lei complementar, nos termos do citado art. 103, não se podendo reduzir, nem mesmo por via de lei complementar, a idade-limite de aposentadoria compulsória do funcionário público civil, que se mantém em setenta anos".

5. Destarte, opinando pelo indeferimento do pedido do interessado, somos de opinião que deve ser acatada a sugestão do Senhor Secretário da Administração, no sentido de ser dada orientação normativa à decisão da matéria, com a publicação dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado para devido conhecimento de todos os órgãos da Administração.

A autoridade Superior, entretanto, em seu elevado espírito de Justiça e descortino, melhor decidirá a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 22 de novembro de 1976.

Vera de Almeida Novelli, Assistente Jurídica - Procuradora do Estado.

De acordo com o parecer supra, realçadas as conclusões inseridas em o item 5.

A.J.G., 25-11-76.

Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 05/01/1977, p. 10-12

Aplicação: [Despacho do Governador, de 28-4-82](#)



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

Legislações correlatas





Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

RESOLUÇÃO SCCT, DE 5-10-76

[...] Fica instituída, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, uma Comissão Especial para os fins de realização de provas de seleção destinadas à admissão de servidores nos termos do inciso I, do artigo 1º da Lei 500/74.

DOE, Seção I, 07/10/1976, p. 58



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO NORMATIVO DO SECRETÁRIO, DE 29/1/86

Assunto: Gratificação de Representação

No ofício ATL-5.566-85, em que a Assessoria Técnico-Legislativa solicita orientação sobre o pagamento de gratificação de representação de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família: "Diante dos Pronunciamentos da Assessoria Técnico-Legislativa e do parecer 70-86, da Assessoria Jurídica do Governo, fixo diretriz no sentido de que nos termos do despacho governamental de caráter normativo proferido no GG-1.738-75, publicado em 9-6-76, descabe o pagamento de gratificação de representação, prevista no art. 135, III, da Lei 10.261-68, nos casos de afastamento para gozo das licenças para tratamento de saúde e por motivo de moléstia em pessoa da família."

DOE, Seção I, 30/01/1986, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO SECRETÁRIO, DE 1/2/89

Assunto: Gratificação de Representação

No processo GG-1.385-88 em que JOÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA solicita pagamento de gratificação de representação durante o período de licença-médica: "Tendo em vista a orientação administrativa fixada pela decisão governamental publicada aos 9-6-76 e mantida em despacho do então Secretário do Governo, publicado aos 30-1-86, e nos termos dos pareceres 1.366-88 e 113-89, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido apresentado por João Evangelista de Almeida, RG 2.583.371, de pagamento de verba de representação durante período em que esteve afastado em licença para tratamento de saúde".

DOE, Seção II, 02/02/1989, p. 2



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO SECRETÁRIO (SSP), DE 27-6-84

Assunto: Servidor Público - Mandato - Prefeito - Vereador - Critérios

Processo: GS-2.073/83 GG-1.017/83

Interessado: Secretaria do Governo para Assuntos Políticos

Assunto: Compatibilidade do exercício do mandato de vereador cumulativamente com cargo de natureza policial.

Decisão: Nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado, de fls.. - dou por revogada a decisão do então Titular desta Pasta, publicada no D.O.E., de 12-2-83, que impôs, por presumir, em tese, incompatibilidade de horário a obrigatoriedade do afastamento, com prejuízo dos vencimentos, de policiais civis - para o exercício do mandato de vereador.

Outrossim, nos termos do parecer PA-3 nº 345/83, da Douta Procuradoria Administrativa acolhido pelo Chefe do Poder Executivo, a incompatibilidade de horários prevista no § 3º, 2º parte, do artigo 104, da Constituição Federal, há de resultar, concretamente, da colidência, total ou parcial, de horários tendo por base a jornada normal de trabalho do funcionário-vereador, não se prestando, pois, para caracterizar incociabilidade a coincidência eventual de horários, em face de plantões e chamados extraordinários.

Por derradeiro, tendo sido mantido o Despacho Normativo publicado no D.O.E., de 14-7-76, que estabelece critérios a serem observados na espécie, determino ainda, o reexame dos afastamentos processados com base na decisão Secretarial ora revogada, bem como a fiel observância no futuro, das normas vigentes reguladoras da matéria devendo os eventuais afastamentos, à luz desses preceitos, merecer, caso por caso prudente exame.

DOE, Seção I, 28/06/1984, p. 3



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 26-5-77

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76, sobre revalorização dos salários dos contratados pela Lei 500-74: "Nos termos da proposta apresentada pelo Grupo de Formulação e Análise Política Salarial acolhida pelo Secretário do Governo, autorizo que, o reajustamento dos salários do pessoal contratado nos termos do inciso II, do artigo 1º da Lei 500, de 13-11-74, se proceda na base de 25%, observadas, rigorosamente as demais condições estabelecidas pelo ex-Conselho Estadual de Política Salarial e por mim aprovadas, conforme Despacho Normativo publicado no D.O. de 12-10-76".

DOE, Seção I, 27/05/1977, p. 10



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 14-8-78

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76, c/aps. DE-VR 653-78 - SE - SS - 6865-78, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre revalorização dos salários dos admitidos pelo artigo 1º, II, da Lei 500, de 13-11-74: "Nos termos da proposta apresentada pelo Grupo de Formulação e Análise Política Salarial, acolhida pelo Secretário da Administração, autorizo que o reajustamento dos salários do pessoal admitido nos termos do artigo 1º II, da Lei 500, de 13-11 de 1974, se proceda na base de 38%, observadas, rigorosamente, as demais condições estabelecidas pelo ex-Conselho Estadual de Política Salarial e por mim aprovadas, conforme despacho normativo de 11-10-76, publicado no D.O. de 12-10-76".

DOE, Seção I, 15/08/1978, p. 9



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

ORDEM DE SERVIÇO DDP-G Nº 04-78

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

[...] **Artigo 1º** - O reajuste salarial na base de 38% (trinta e oito por cento) , deverá ser providenciado pelos Órgãos de Pessoal, através de aditamento aos respectivos contratos, conforme Despacho Normativo do Senhor Governador, de 11, publicada em 12 e retificada em 14-10-76". [...]

DOE, Seção I, 30/09/1978, p. 28



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 19-2-79

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76, sobre reajuste salarial: "Tendo em vista as manifestações exaradas no âmbito da Secretaria da Administração, avalizadas pelo Titular da Pasta, bem como nos termos do parecer nº 19/79 da Assessoria Jurídica do Meu Gabinete, acolhidos pelo Secretário do Governo, autorizo o reajustamento salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 500, de 13-11-74 na proporção de 5% em cada mês, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1978 e janeiro de 1979, sempre calculado com base na retribuição vigente em 30 de setembro de 1978, devendo, quanto aos demais aspectos, ser rigorosamente observada a diretriz estabelecida pela então denominado Conselho Estadual de Política Salarial, por mim aprovada em despacho normativo datado de 11-10-76 e publicado no Diário Oficial em 12-10-76".

DOE, Seção I, 20/02/1979, p. 2



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-8-80

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76, sobre reajuste salarial do pessoal contratado nos termos do inciso II, do artigo 1º da Lei 500, de 13-11-74: "Diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Administração, que se alicerça nos pareceres da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e tendo presente as manifestações dos ilustres Titulares das Secretarias de Economia e Planejamento e da Casa Civil, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500, de 13-11-74, na base de 56,25%, a partir de 1º-3-80, observada, rigorosamente, a diretriz estabelecida pela então denominado Conselho Estadual de Política Salarial, aprovado pelo Despacho normativo datado de 11-10-76 e publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de outubro de 1976".

DOE, Seção I, 23/08/1980, p. 5



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

INSTRUÇÃO DDP-G 5-80, DE 12-9-80

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, tendo em vista o despacho do Governador, de 22-8-80, publicado no D.O., de 23-8-80, exarado no processo GG-1.010-76, sobre o reajuste salarial do pessoal contratado nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei 500, de 13-11-74, baixa a presente instrução:

I - O reajuste salarial na base de 56,25% deverá ser providenciado pelos Órgãos de Pessoal, através de aditamento aos respectivos contratos, conforme Despacho Normativo do Governador, de 11-10-74, publicado em 12-10-76 e retificado em 14-10-76.

II - Os referidos aditamentos deverão ser encaminhados às Divisões Seccionais de Despesa, as quais providenciarão as alterações relativas ao pagamento.

DOE, Seção I, 16/09/1980, p. 10



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 20-5-81

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, sobre reajuste salarial de pessoal do ilustre Titular da Pasta da Administração, que alicerça nos pareceres da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e tendo presente a manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, na base de 70%, a partir de 1-3-81, observada, rigorosamente, a diretriz estabelecida pelo então denominado Conselho Estadual de Política Salarial, aprovado pelo despacho normativo datado de 11-10-76 e publicado a 12-10-76.

DOE, Seção II, 21/05/1981, p. 2



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

COMUNICADO CRHE Nº 18, DE 16-9-81

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

Procedimentos relativos aos reajustes salariais de pessoal admitido nos termos do inciso II, artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 203 da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978.

O Coordenador de Recursos Humanos do Estado, devidamente autorizado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Administração, objetivando uniformizar procedimentos relativos aos reajustes salariais de pessoal admitido nos termos do inciso II, artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 203 da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, expede o seguinte Comunicado:

1. As majorações salariais dos servidores contratados para o desempenho de função especializada de natureza técnica foram autorizadas pelo Despacho Normativo do Governador, de 11-10-76, estando as mesmas condicionadas à observância rigorosa das normas estabelecidas pelo então Conselho Estadual de Política Salarial.
2. Tais normas permitem o reajuste desde que "decorrido um ano de vigência do contrato e/ou da data a partir da qual foi concedido o último reajuste, dependendo da existência de recursos financeiros".
3. Assim o 1º reajuste salarial será devido ao contratado após um ano da data do respectivo exercício.
4. As futuras revalorizações salariais serão concedidas ao contrato após decorrido um ano do seu último reajuste, não se lhe aplicando as datas bases consideradas para reajustamentos de vencimentos e salários do funcionalismo público em geral.

A fim de elucidar melhor tal procedimento, exemplificamos:

Um contrato cuja duração seja de 2 anos:

- Data de assinatura do contrato: 20-8 de 1979
- Data de entrada em exercício: 27-8-79
- 1º reajuste salarial: a partir de 27-8 de 1980, na base de 56,25%, conforme Despacho Normativo de 22-8-80.
- 2º o reajuste salarial (desde que haja prorrogação de contrato): a partir de 27-8-81, na base de 70%, conforme Despacho Normativo de 21-5-81.

DOE, Seção I, 17/09/1981, p. 12-13



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 2-7-82

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

No processo GG-1.010-76, sobre o reajuste salarial de servidores contratados nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei 500-74: "Diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Administração e tendo presente a manifestação do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo o reajuste dos servidores admitidos nos termos do inciso II, do artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, na seguinte conformidade, observada, rigorosamente, a diretriz estabelecida pelo então Conselho Estadual de Política Salarial, aprovada pelo despacho normativo datado de 11 de outubro de 1976 e publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de outubro de 1976:

Relativamente aos contratos cujos valores já tenham sido reajustados anteriormente.

1 - se entre a data do último reajuste e 1º de março de 1982 já tiver decorrido pelo menos 1 ano, o valor do contrato será assim majorado:

a) a partir de 1º de março de 1982: 40%, tomando-se por base o valor vigente em 28 de fevereiro de 1982;

b) a partir de 1º de julho de 1982: 40%, tomando-se por base o valor reajustado na forma da alínea anterior, vigente em 30 de junho de 1982;

2 - se entre a data do último reajuste e 1º de março de 1982 não tiver decorrido 1 ano, o valor do contrato será assim majorado:

2.1. - se o período de 1 ano, contado do último reajuste, ocorrer entre 1º de março e 30 de junho de 1982:

a) a partir da data em que se completar o interstício de 1 ano: 40% (quarenta por cento), tomando-se por base o valor vigente na data do evento;

b) a partir de 1º de julho de 1982: 40% (quarenta por cento), tomando-se por base o valor reajustado na forma do item anterior, vigente em 30 de junho de 1982;

2.2. - se o período de 1 ano, contado do último reajuste, ocorrer a partir de 1º de junho de 1982: a partir da data em que se completar o interstício de 1 ano, o valor será majorado em 96%, tomando-se por base o valor vigente na data do evento;

Relativamente aos contratos cujos valores não sofreram qualquer reajuste

3 - se entre a data do exercício do contrato e 1º de março de 1982 não tiver decorrido 1 ano, o valor do contrato será assim majorado:

3.1. - se o período de 1 ano, contado da data de início do exercício, ocorrer entre 1º de março e 30 de junho de 1982:

a) a partir da data em que completar o interstício de 1 ano: 40%, tomando-se por base o valor vigente na data do evento;

b) a partir de 1º de julho de 1982: 40%, tomando-se por base o valor reajustado na forma do item anterior, vigente em 30 de junho de 1982;

3.2. - se o período de 1 ano, contado da data de início do exercício, ocorrer a partir de 1º de julho de 1982: a partir da data em que se completar o interstício de 1 ano, o valor será majorado em 96%, tomando-se por base o valor vigente na data do evento."

No processo SENA-362-79, em que é interessado o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sobre reajuste salarial do pessoal Técnico de Níveis Superior e Médio, Especializados em Energia Nuclear, do IPEN: A vista dos elementos de instrução do processo, salientando-se, a manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e o pronunciamento do Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil. Autorizo, sejam reajustados os valores dos salários dos Técnicos de Níveis Superior e Médio, Especializados em Energia Nuclear, do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, na conformidade das Tabelas abaixo discriminadas, com vigência a partir de 1º de março e 1º de julho de 1982, mantido o atual dimensionamento do quadro de pessoal da autarquia e observados os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

I - Técnico de Nível Superior Especializado em Energia Nuclear - TNSEEN.

a) a partir de 1º de março de 1982:

NÍVEL	SALÁRIOS Cr\$
I.....	108.289,00
II.....	126.920,00
III.....	145.796,00
IV.....	174.139,00
V.....	203.280,00
VI.....	222.835,00
VII.....	239.008,00
VIII.....	259.952,00
IX.....	280.396,00
X.....	334.570,00

b) a partir de 1º de junho de 1982:

NÍVEL	SALÁRIOS Cr\$
I.....	151.604,00
II.....	177.688,00
III.....	204.114,00
IV.....	243.795,00
V.....	284.592,00
VI.....	311.969,00
VII.....	334.611,00
VIII.....	363.933,00
IX.....	393.254,00
X.....	426.398,00

II - Técnico de Nível Médio Especializado em Energia Nuclear TNMEEN.

a) a partir de 1º de março de 1982:

NÍVEL	SALÁRIOS Cr\$
I.....	33.680,00
II.....	38.137,00
III.....	42.854,00
IV.....	48.517,00
V.....	54.653,00
VI.....	61.226,00
VII.....	67.799,00
VIII.....	74.372,00
IX.....	87.518,00
X.....	98.473,00

b) a partir de 1º de junho de 1982:

NÍVEL	SALÁRIOS Cr\$
I.....	47.152,00
II.....	53.392,00
III.....	59.996,00
IV.....	67.924,00
V.....	76.514,00
VI.....	85.717,00



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

VII.....	94.919,00
VIII	104.121,00
IX.....	122.525,00
X.....	137.862,00

DOE, Seção I, 03/07/1982, p. 2-3



DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 3-3-83

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, sobre reajuste salarial de servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-1974: "Diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Administração, autorizo o reajuste dos servidores admitidos nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74, na seguinte conformidade, observada, rigorosamente, a diretriz estabelecida pelo então Conselho Estadual de Política Salarial, aprovada pelo despacho normativo, publicado em 12-10-76, reajuste este que terá vigor somente até 30-6-1983:

Relativamente aos contratos cujos valores já tenham sido reajustados anteriormente:

Se entre a data do último reajuste e 1-2-83 já tiver decorrido pelo menos 1 ano, o valor do contrato será assim majorado:

à partir de 1-2-83: 15%, tomando-se por base o valor vigente em 31-1-83.

no período de 1-1-83 a 30-6-83: 62%, tomando por base o valor vigente em 31-1-83.

Se entre a data do último reajuste e 1-2-83 não tiver decorrido 1 ano, o valor do contrato será assim majorado.

Se o período de 1 ano, contado do último reajuste, ocorrer entre 1º e 28-2-83:

15%, a partir da data em que completar o mencionado interstício, tomando-se por base o valor vigente em 31-1-83:

62%, no período de 1-3-83 a 30-6-83, tomando-se por base o valor vigente em 31-1-83.

Se o período de 1 ano, contado do último reajuste, ocorrer entre 1-3-83 e 30-6-83: 62%, a partir da data em que completar o mencionado interstício, tomando-se por base o valor vigente em 31-1-83.

Relativamente aos contratos cujos valores não sofreram qualquer reajuste:

Se entre a data do exercício do contrato e 1-2-83 não tiver decorrido 1 ano, o valor do contrato será assim majorado:

Se o período de 1 ano, contado da data de início do exercício, ocorrer entre 1º e 28-2-83:

15%, a partir da data em que completar o mencionado interstício, tomando-se por base o valor vigente em 31-3-83.

No processo SENA-362-79, em que é interessado o Instituto de Pesquisas Energéticas e

Se o período de um ano, contado da data de início do exercício, ocorrer entre 1-3-83 e 30-6-83: 62% a partir da data em que completar o mencionado interstício, tomando-se por base o valor vigente em 31-3-83.

DOE, Seção II, 04/03/1983, p. 1



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 17-8-83

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial de servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "Diante da manifestação do Secretário da Administração, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos nos termos do artigo 1º, II, da Lei 500-74, na seguinte conformidade, observada, rigorosamente, a diretriz estabelecida pelo então Conselho Estadual de Política Salarial, aprovada pelo despacho normativo datado de 11-10-76 e publicado em 12-10-76:

Relativamente aos contratos cujos valores já tenham sido reajustados anteriormente: nos casos em que o valor do contrato tiver sido reajustado nos termos do Despacho do Governador de 3-3-83 (D.O.E. de 4-3-83): 15%, a partir de 1-7-83, tomando-se por base o valor vigente em 30-6-83: nos casos em que o valor do contrato não tiver sido reajustado nos termos do Despacho do Governador de 3-3-83 (D.O.E. de 4-3-83): 86,3%, a partir da data em que completar o interstício de 1 ano contado do último reajuste, tomando-se por base o valor vigente na data do evento.

Relativamente aos contratos cujos valores não tenham tido, ainda, qualquer reajuste: 86,3%, a partir da data em que completar o interstício de 1 ano contado da data de início do exercício, tomando-se por base o valor vigente na data do evento."

DOE, Seção I, 18/08/1983, p. 3



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 23-3-84

Assunto: majoração dos salários de servidores da Secretaria da Administração.

No processo GG 1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 213-84, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, reformulando orientação anterior (D.O.E. de 12-10-76), fixar, para reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do inciso II, do art. 1º, da Lei 500-74, as seguintes normas: 1 - O salário fixado no contrato inicial somente poderá ser reajustado após decorridos 6 meses da entrada em exercício do contratado; 2 - efetuado o reajuste a que alude o item anterior, os subseqüentes poderão ser concedidos sempre que ocorrer reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 3 - em qualquer hipótese, o percentual de reajuste do salário não será superior àquele que tiver sido aplicado para reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 4 - se, entre a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, produzida nos termos do art. 23, do Dec. 12.348-78, e a celebração do contrato inicial, for concedido reajuste nos termos do item 2, o valor do salário corresponderá ao proposto na referida manifestação, corrigido mediante aplicação do percentual que tiver sido utilizado para aquele reajuste; 5 - se, entre a celebração do contrato e a entrada em exercício do contratado, for concedido reajuste nos termos do item 2, por ocasião do primeiro reajuste a que faça jus ser-lhe-ão concedidos cumulativamente ambos. Em face da Lei Complementar 340-83, autorizo, observadas as normas supra, os reajustes dos salários dos contratados nos termos do inciso II, do art. 1º, da Lei 500-74, na base de 50% a partir de 1º-1-84."

DOE, Seção I, 24/03/1984, p. 3



Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1976)

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 28-4-82

Assunto: contagem de tempo de serviço

No processo GG-1384-81, C/Aps. Of. ATP - SSP-18-82, GG-1703-81, GG-1.521-81, Exp. Pte-3-SSP-13.613-69, Exp. Pte-3-SSP-15.784-69, Reg. s/nº ref. SSP-12.941-69, GS-SSP-374-82, PGE-74.870-81, GS-SSP-3.324, SSP-37.342-69, SSP-14.321-69, SSP-21.258-69, SSP-20.165-75, SSP-34.021-69, SSP-37.996-69, SSP-20.942-69, SSP-12.142-70, SSP-30.740-69, GS-SSP-4.960-81, SSP-20.308-69, SSP-33.813-69, SSP-16.845-69, SSP-30-507-69, SSP-23.492-69, SSP-23.624-70, SSP-34.327-79, SSP-34.041-69, SSP-34.043-69, SSP-38.574-69, SSP-12.975-69, SSP-13.655-69, SSP-32.158-69, SSP-30.646-69, SSP-1.229-69, GS-SSP-3.653-81, GS-SSP-3.023-81, GS-SSP-2.792-81, GS-SSP-2.728-81, GS-SSP-2.465-81, GS-SSP-2.276-81, GS-SSP-2.567-81, SSP-3.848-59, GS-SSP-3.014-81, SSP-35.814-69, SSP-34.050-69, SSP-33.977-69, SSP-32.174-69, SSP-27.006-69, SSP-26.762-69, SSP-26.023-69, SSP-16.902-69, SSP-16.428-69, SSP-15.836, SSP-15.098-69, SSP-1.961-76, SSP-20.749-69, SSP-26.823-69, SSP-23.696-69, SSP-30.780-69, SSP-23.625-70, SSP-30.748-69, SSP-20.766-69, SSP-11.484-69, SSP-12.987-69, SSP-13.665-69, SSP-13.707-69, GS-SSP-900-82, SSP-37.618-69, SSP-22.365-69, SSP-22.365-69, SSP-2.636-69, em que são interessados os Béis. Cid Guimarães Leme e outros, Delegados de Polícia, sobre aposentadoria voluntária, aos 25 anos de serviço: "Diante das manifestações da Secretaria da Administração e da Procuradoria Geral do Estado, acolhidas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, confirmo a decisão normativa de 23-12-76, publicada a 5-1-77, que deu pela revogação das leis ordinárias estaduais que tratavam da denominada aposentadoria especial."

DOE, Seção I, 29/04/1982, p. 35
